



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 610**, de 2013, que *"Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências"*.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado PADRE JOÃO	001;
Deputado NILSON LEITÃO	002;
Senador EDUARDO AMORIM	003; 004; 005;
Deputado HUGO LEAL	006; 007;
Deputado MENDONÇA PRADO	008; 009; 010;
Deputado OZIEL OLIVEIRA	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019;
Deputado JUNJI ABE	020; 021;
Deputado ANDRE MOURA	022; 023;
Deputado EDUARDO CUNHA	024;
Deputado GERALDO SIMÕES	025;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	026; 027;
Deputado AUGUSTO COUTINHO	028; 029; 030; 031; 032;
Deputado BETINHO ROSADO	033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043;
Deputado CLAUDIO CAJADO	044;
Deputado BETO FARO	045;
Deputada GORETE PEREIRA	046; 047; 048;
Deputado FÁBIO FARIA	049;

Senador JOSÉ AGRIPINO	050; 051; 052;
Deputado JOÃO MAIA	053; 054; 055; 056; 057;
Deputado MARCON	058;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	059; 060; 061;
Senador VITAL DO RÊGO	062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072;
Deputado HUMBERTO SOUTO	073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083;
Deputado ASSIS CARVALHO	084;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	098;
Deputado JULIO CESAR	099;
Deputado DOMINGOS DUTRA	100;
Deputado ALMEIDA LIMA	101; 102; 103; 104;
Senador SÉRGIO PETECÃO	105;
Deputado MANOEL JUNIOR	106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113;
Deputado ALFREDO KAEFER	114; 115;
Deputado JOAO LEÃO	116; 117;
Deputado AFONSO FLORENCE	118; 119.

TOTAL DE EMENDAS: 119



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Padre João - PT/MG

MPV 610

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2013:

“Art... A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art... 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.”
(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/4/2013, às 14h43

Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Padre João - PT/MG

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

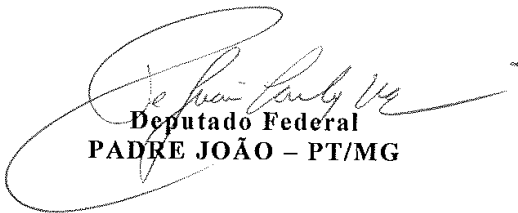
Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art.5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% dos alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 09 abril de 2013.



Deputado Federal
PADRE JOÃO – PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 9/04/2013	proposição Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013.
-------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário 573
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 610, de 2013.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 610/2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012 e ampliado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do **caput** será feito em até duas parcelas mensais de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Medida Provisória nº 587, de 2012.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida desde o final de 2011, e a situação tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando diretamente sua sobrevivência, especialmente a dos agricultores familiares, que são a quase totalidade dos agricultores do Nordeste.

Nesse sentido, a alteração proposta viabilizará uma ação mais plausível e abrangente para atendimento imediato da população atingida pela seca, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 9 de abril de 2013.

Deputado NILSON LEITÃO
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/4/2013, às 16:42
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/04/2013

Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A -----

§ 1º A liquidação das operações de que trata o caput deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2018.

§ 2º -----

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2018”. (NR)

“Art. 73 -----” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A data final inicialmente fixada pela Medida Provisória nº 610 para liquidação das operações de que trata o caput do art. 70-A da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010 é muito próxima, considerando-se a gravidade da situação atual de seca e estiagem, que dizimou rebanhos e plantações, sobretudo dos pequenos produtores rurais.

O objetivo da presente alteração, dilatando o prazo final para 30 de dezembro de 2018, é proporcionar aos produtores rurais a possibilidade de soerguerem-se financeiramente, o que demanda um período de tempo de cerca de 5 anos, seja para a recomposição de rebanhos, seja para a possibilidade de um ciclo superavitário aos que se dedicam à agricultura.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

10 04 13 11:00

Carbideu



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/04/2013

Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

Autor
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO para liquidação, até 30 de dezembro de 2018, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

IV -----

a) -----

b) -----

§ 1º -----

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2018, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeiras comunicar à justiça a referida formalização.

§ 12 -----

JUSTIFICAÇÃO

A data final inicialmente fixada pela Medida Provisória nº 610 para liquidação das operações de que trata o art. 5º da Lei 12.716, de 21 de setembro de 2012, é muito próxima, considerando-se a gravidade da situação atual de seca e estiagem, que dizimou rebanhos e plantações, sobretudo dos pequenos produtores rurais.

O objetivo da presente alteração, dilatando o prazo final para 30 de dezembro de 2018, é proporcionar aos produtores rurais a possibilidade de soerguerem-se financeiramente, o que demanda um período de tempo de cerca de 5 anos, seja para a recomposição de rebanhos, seja para a possibilidade de um ciclo superavitário aos que se dedicam à agricultura.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 11:00
Gabriella Velez, Mat. 255583



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013			
Autor Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013:

"Art. As operações de crédito rural contratadas até 30 de novembro de 2011, no valor original de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência da seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, ficam integralmente anistiadas, desde que o mutuário tenha tido perda integral de sua lavoura ou de seu rebanho."

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos produtores rurais atingidos pelo atual ciclo de seca é dramática, não se vislumbrando possibilidade de se recuperarem se não forem anistiadas das dívidas que contraíram para investirem em suas propriedades.

Trata-se de situação excepcional a que o Poder Público deverá fornecer solução que propicie aos produtores rurais a possibilidade de continuarem com suas atividades.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 11:00
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 09/04/2013	Proposição Medida Provisória nº 610/2013			
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ	Nº do Prontuário 306			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art.4º à Medida provisória nº 610/2013, renumerando-se os demais.

Art. 4º. O Art. 1º da Lei 9690/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

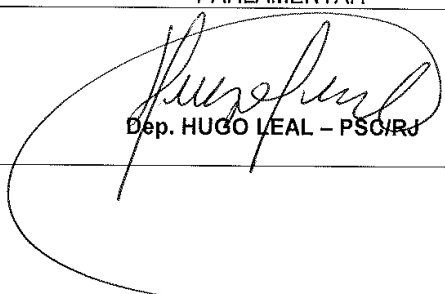
Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comarcão, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo; e os municípios de Varre-Sai, Itaperuna, Natividade, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá, Aperibé, Cambuci, São Fidélis, Cardoso Moreira, Italva, Itaocara, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Campos dos Goytacazes, Quissamã Conceição de Macabu, Porciúncula, da região noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 13:50
Gabriella Vale, Mat. 255883

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à inclusão dos municípios do Estado Rio de Janeiro, localizados em região similar àquelas onde se localizam os municípios das regiões do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais e norte do Estado do Espírito Santo, e que estão sujeitas a atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Igualmente aos municípios já arrolados no dispositivo legal que define o espectro de atuação da SUDENE, os Municípios fluminenses, ora acrescentados, são frequentemente assolados por secas que impossibilitam o plantio e a criação para subsistência, carecendo, portanto, dos mesmos benefícios concedidos àqueles municípios e a todos os estados do nordeste brasileiro, por isonomia de tratamento e dificuldades enfrentadas pelos pequenos produtores da região.

PARLAMENTAR



Dep. HUGO LEAL – PSC/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 610

00007

Data
09/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 610/2013

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ

Nº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 15:00
Gabriella Vale, Mat. 255583

De-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 610/2013, a seguinte redação:

Art. 4º. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até trezentas mil toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta para pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e, excepcionalmente para este caso, o Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio de Janeiro possui mais de dois mil micro e pequenos produtores de aves e suínos que necessitam dos mesmos benefícios para a aquisição de milho (matéria prima indispensável e principal componente da cadeia alimentar) já concedidos aos produtores do Estado do Espírito Santo (inclusive na área da SUDENE) e que, com o benefício, possuem condição de competitividade no mercado consumidor totalmente vantajosa, causando sérias perdas aos produtores do Estado do Rio de Janeiro, quando não acontece a própria falência do produtor, por incapacidade de vender seus produtos ao consumidor final. A Emenda visa corrigir este tratamento desigual entre produtores em igualdade de condições. A medida excepcional adotada deve ser benéfica a todos os produtores que se encontrem nas mesmas condições, independentemente de estarem ou não sujeitos a atuação da SUDENE ou de qualquer outra instituição pública de fomento. A matéria tem sido objeto de análise através dos PLPs 76/2007, 380/2008 (de autoria do deputado Hugo Leal), 403/2008 e 475/2009, com pareceres favoráveis na Comissão de Finanças e Tributação, por não acarretarem aumento de despesas por parte da União. Ademais, uma grande parcela dos municípios atendidos por esta medida foram imensamente afetados pelos deslizamentos ocorridos em janeiro de 2011 e pelas enchentes naquele mesmo ano, quando muitas pequenas propriedades foram destruídas e, ainda hoje, se encontram em processo de recuperação.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSC/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	proposição Medida Provisória nº 610/2013
--------------------	---

autor Deputado Mendonça Prado (Democratas/SE)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

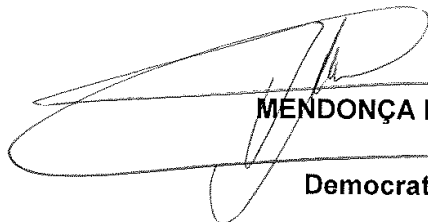
Modifique-se o seguinte parágrafo primeiro ao art. 1º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

“Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco em situação de emergência ou em estado de calamidade pública ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que os municípios da região centro oeste que se enquadrem na situação de emergência ou calamidade pública sejam destinatários das medidas de socorro contra estiagem, do governo federal.

PARLAMENTAR


MENDONÇA PRADO
Democratas/SE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013 às 14:30

Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/13	proposição Medida Provisória nº 610/2013
autor Deputado Mendonça Prado (Democratas/SE)	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os parágrafos 1º e 3º do art. 70-A, da Lei nº 12.249/2010, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

“Art. 70-A

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até **30 de dezembro de 2015**.

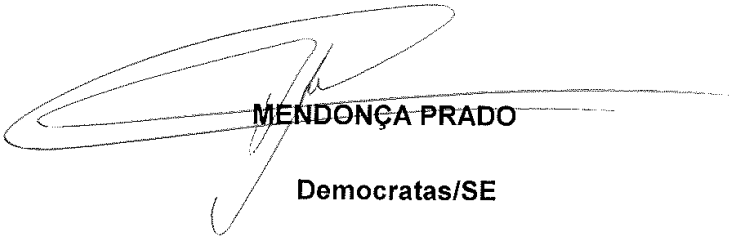
§ 2º

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até **30 de dezembro de 2015**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que o prazo para liquidação seja dilatado, permitindo que seja dado um maior fôlego para esses produtores rurais prejudicados pela estiagem na região Nordeste.

PARLAMENTAR

 MENDONÇA PRADO Democratas/SE
--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/04/2013 às 14:10
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	proposição Medida Provisória nº 610/2013
--------------------	---

autor Deputado Mendonça Prado (Democratas/PE)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o seguinte parágrafo primeiro ao art. 1º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

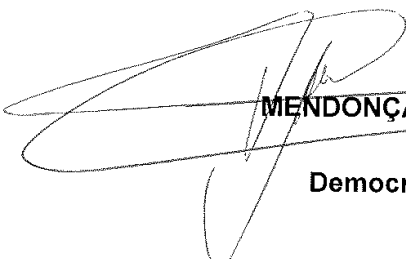
“Art. 1º

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do **caput** será feito em até **duas** parcelas mensais de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) subseqüentes ao pagamento das parcelas adicionais na Medida Provisória nº 587, de 2012.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que, com a redução no número de parcelas para pagamento do adicional, o socorro chegue de forma mais rápida e efetiva aos agricultores, possibilitando uma reação mais rápida às intempéries causadas pela forte estiagem na região Nordeste.

PARLAMENTAR

 MENDONÇA PRADO Democratas/SE
--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 14h30
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da SUDENE, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas no artigo 70, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013 às 14:30

Paula Teixeira - Mat. 255170

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;

- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

PARLAMENTAR

OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I – para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);

II - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013 às 14:30h

Paula Teixeira - Mat. 255170

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:

a)- laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.

b)- declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico;

II – com base no laudo técnico, à instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

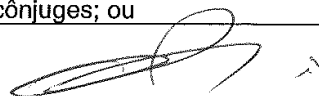
III – O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações.

§ 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou



IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.
§ 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 11. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 12. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

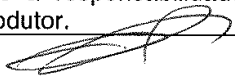
“Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.



Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alié elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à “fonte de recursos”. Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a secas que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Outro ponto que decidimos alterar na atual legislação, diz respeito ao somatório das dívidas que passamos de R\$ 35 mil para R\$ 50 mil, pois milhares de produtores, por conta de obter créditos de auxílio ou emergencial, a exemplo daqueles concedidos em 1997, ultrapassaram o limite de R\$ 35 mil e foram excluídos, além de ser uma forma de fazer justiça com milhares de pequenos produtores rurais, que classificados como tais, possuem dívidas na origem com valor acima de R\$ 35 mil. A classificação de produtor se dá pela renda e pela área e não pelo valor de financiamento. Procuramos assim, corrigir um pouco essa injustiça.

Em relação aos bônus de adimplência, readequamos os mesmos às reais condições da região Nordeste e Semi-Árido Nordestino, pois as constantes secas e adversidades climáticas tem impedido a recuperação da capacidade produtiva da região, daí a necessidade de descontos que possam realmente permitir que esses produtores superem essa crise do endividamento, provocada por uma falta de capacidade de pagamento decorrente de adversidades climáticas recorrentes, sem a possibilidade de recuperação da capacidade produtiva e isso, não se aplica apenas aos municípios em calamidade publica, cujo decreto é prerrogativa da administração municipal.

Adotar o próprio princípio de semi-árido e não semi-árido, já tem se mostrado danoso, pois tem muitos municípios que não integram a região do Semi-Árido Nordestino, entretanto, tem sofrido intensamente com o problema da seca, por isso, propomos manter o tratamento diferenciado, mas em proporções menores.

O objetivo e recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

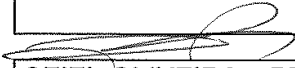
- Dívida de R\$ 100.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 10 mil;
 - em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 10 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 90 mil.
- 

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 20 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 70 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Outro ponto abordado nesta proposta: a inclusão de um novo o art. 70-A, que propõe benefícios diferentes de rebate nas dívidas, quando a operação for contratada por mini, pequenos e médios produtores rurais na área de abrangência da SUDENE e condição de liquidação para essas dívidas, medida importante para preservar o pequeno e o médio produtor rural excluído de todas as medidas antes anunciadas, que sofre nas mesmas proporções que o agricultor familiar, com as secas e estiagens prolongadas na região. É uma forma de preservar essa classe de produtores que está cada vez mais suprimida pelo grande produtor e que não tem o tratamento adequado do governo, que tem dedicado esforços apenas para recuperar a capacidade produtiva da agricultura familiar e do assentado da reforma agrária.

Preservar o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

 M PARLAMENTAR

OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 14:30
Paula Teixeira - Mat. 255170

V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor:

- 1- das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo;
 - 2- do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;
 - 3- do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;
 - 4- do saldo devedor de principal atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), com rebate de 50% a ser aplicado na data da liquidação, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, devendo ser deduzindo ainda, após aplicado o rebate, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN's que será cedido definitivamente à instituição credora; e
 - 5- do saldo devedor das parcelas de juros vencidas, ainda não inscritas em Dívida Ativa da União, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, apurado na forma do artigo 3º desta Lei.
-

JUSTIFICAÇÃO:

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.775, de 2008 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.380, de 2011, os prazos para renegociação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB encerrou em 30 de junho de 2011, entretanto, o alcance desta medida ficou limitado, excluindo milhares de produtores do programa de renegociação, por não admitir a renegociação, a regularização e mesmo a liquidação das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, nos mesmo programa.

Essas dificuldades foram verificadas, pois o PRLCB, contratado originalmente e em grande parte, pelo Banco do Brasil S/A, teve parte de seu saldo alongado nos termos da citada resolução (PESA), ficando em garantia da dívida, o imóvel objeto do financiamento.

Ao permitir a liquidação das operações originárias com a contratação de uma nova operação com recursos do FNE pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a exclusão das operações alongadas, a operação final com o BNB fica prejudicada, pois a garantia em primeiro grau continuará em favor do Banco do Brasil S/A, sem contar que, estando também estas operações inadimplentes e algumas delas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, o Banco do Nordeste, por questões normativas, fica impedido de contratar nova operação em decorrência dessa inadimplência.

Essas são as razões que justificam a apresentação da presente emenda para ampliação do prazo de renegociação das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e ampliação do alcance das medidas, de forma que tais débitos, originário de programa mal sucedido na sua implementação por parte do Governo Federal e que levou os produtores ao endividamento, possam por fim, serem regularizados em condições justas e viável para que sejam honrados pelos produtores de cacau da região, lembrando que não há ampliação de benefício, pois o PRLCB é um programa que período de aplicação, cujas operações foram contratadas até 2002.

PARLAMENTAR


OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. São remitidas as dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 14:30
Paula Teixeira - Mat. 255170

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também as operações contratadas até 31/12/2006.

PARLAMENTAR


OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2012, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2013 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vencidos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recebido em 10/4/2013 às 14:30

Pasta Oliveira - Mai 255170

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vencidas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR


OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 2013			
Autor Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 14:30
Paula Teixeira - Mat. 255170

a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

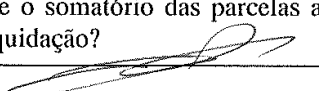
§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICACÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?



Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas datas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.


~~PARLAMENTAR~~

Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O caput art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do seguinte parágrafo 10:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, os encargos de normalidade previstos para a operação original a partir da data da contratação, sem bônus de adimplência, sem rebate, sem honorários advocatícios excluindo-se as multas e demais encargos de inadimplemento, ou, conforme o for o caso, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, o que for menor.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAV e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional

Recebido em 10/4/2013 às 14:30

Paula Teixeira - Matr. 255170

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

 OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de junho de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2013 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013 às 14:30

Paula Teixeira Mat. 255170

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Dep. OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo o rebate de que trata o parágrafo anterior, aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 14:30
Paula Teixeira - Mat. 255170

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 6º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 7º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 8º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 10. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 11. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.



Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

PARLAMENTAR

OZIEL OLIVEIRA – PDT /BA

MPV 610


**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00020

Data	Proposição Medida Provisória nº 610/2013
------	--

Autor Deputado Junji Abe	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 1º	§1º	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o §1º do art. 1º da Medida Provisória nº. 610 de 2013:

"Art. 1º

§1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito por meio de parcela única subsequente ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Medida Provisória nº. 587, de 2012".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista se tratar de um repasse suplementar ao adicional já autorizado, a alteração do §1º tem por objetivo garantir que as famílias recebam o recurso por meio de uma única parcela, em virtude da urgência para utilização do benefício, que será a única forma das famílias atingidas pela estiagem garantirem sua subsistência.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Junji Abe	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
//	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 10/4/2013, às 15:00
Alexandre Morais, Mat. 258286
Am

MPV 610

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data	Proposição Medida Provisória nº 610/2013
------	--

Autor Deputado Junji Abe		Nº do prontuário
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa
☐ Aditiva	☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 5º	§3º	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o §3º do art. 5º da Medida Provisória nº. 610 de 2013:

"Art. 5º.....

§3º Até vinte e cinco por cento dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento dos custos de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §3º do art. 5º visa diminuir a porcentagem de recursos recebidos com a venda do milho doado que pode ser destinado pelo Estado para o pagamento dos custos com a entrega do milho.

Entende-se que não há necessidade de o Estado ficar com 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado para arcar com as despesas listadas na Medida Provisória.

Em virtude da necessidade pela qual os pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos vem passando, benefício maior será alocar uma maior porcentagem desses recursos em ações de apoio a esses criadores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Junji Abe	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
11	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 15:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286

AA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data b 10/12/2013	Proposição Medida Provisória nº 610/2013			
autor Dep. André Moura	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2010/2011 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

§ 1º A equalização de que trata o *caput* será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol produzido e comercializado nas safras 2010/2011, limitada a 40 milhões de litros de etanol por ano por safra, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Os recursos necessários à subvenção econômica de que trata o *caput* decorrem da anulação parcial da dotação orçamentária consignada na funcional e programática 99.999.9999.0200.6498 – Reserva de Contingência.

JUSTIFICAÇÃO

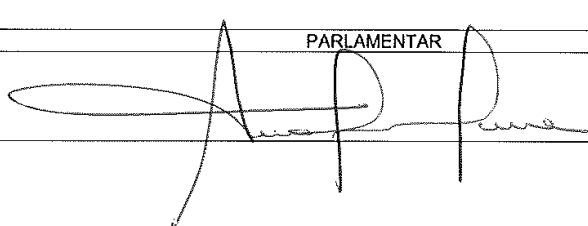
A referida emenda tem por objetivo estender a equalização concedida pela União para a safra 2010/2011, visando ampliar a produção de etanol, que vem diminuindo a cada safra, como resultado das grandes secas que assolam as regiões Norte e Nordeste. A safra 2010/2011 não foi contemplada no Projeto de Lei de Conversão nº 5/2013, resultando da Medida Provisória nº 594/2012.

Além dessa alteração, propõe-se limitar o benefício até a quantia de 40 milhões de litros de etanol produzidos por ano por safra. Com essa medida, procura-se preconizar as empresas de pequeno porte, que não têm condições de competir com as empresas de grande porte.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2013, às 15h43
Thiago Castro, Mat. 229754

Por fim, entendemos que a presente emenda encontra-se em consonância com o preconizado pelo art. 91, *caput* e § 8º, da Lei 12.759/2012 (LDO 2013) ao demonstrar a compensação financeira para o impacto orçamentário concernente à despesa.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 610/2013			
autor Dep. André Moura	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:

Art. 5º-A As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimentos em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Parágrafo único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando ou enfrentaram situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012, já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

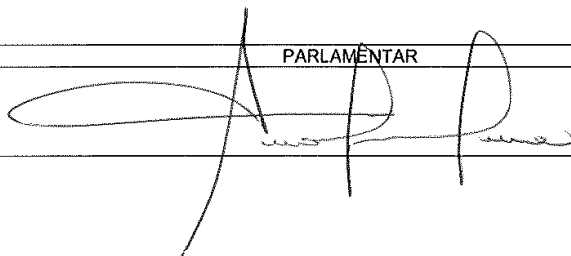
Dessa forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de inadimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3% ao ano.

Finalmente, a emenda apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2001, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 10/10/2013 às 15h43
Thiago Castro, Mat. 229754

Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 15:35
Paula Teixeira - Mat. 255170

10/04/2013	Proposição Medida Provisória nº 610 / 2013
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	
Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global	
Página	Artigos
Parágrafos	Inciso
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
.....
.(NR)

5

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais



importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

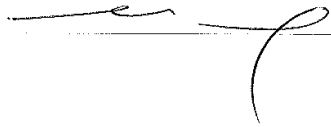
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 610

00025

EMENDA À MP 610/2013

Brasília, 10 de abril de 2013.

Autor: Deputado Federal – GERALDO SIMÕES

Emenda Aditiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2 DE ABRIL DE 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20.04.2013, às 15:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Adicionar onde couber, adicione-se à MP 610 de 2013 o seguinte artigo:

Art. XX - Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.-7º

I -

.....

- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

Gerardo Simões

-
- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
-

II

-
- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
-

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
-

III

-
- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
-

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
-

IV

-
- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

"Art. - 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **31 de dezembro de 2014**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto

ferreira lopes

no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **31 de dezembro de 2014**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos até **31 de dezembro de 2014** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **31 de dezembro de 2014**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até **31 de dezembro de 2014**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

....." (NR)

"Art.-31.

.....

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **31 de dezembro de 2014**, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

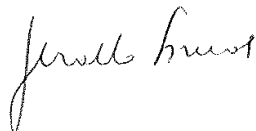
....." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"



"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

JUSTIFICATIVA

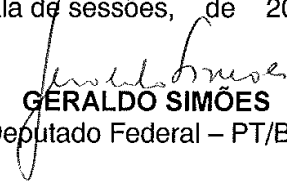
Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais da dívida dos produtores rurais cacaucultores até o segundo semestre de 2011.

No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados. Não houve continuidade das renegociações devido ao fim do prazo autorizado pela Lei.

Considerando que o Governo Federal tem tomado medidas corretas de estímulo à economia e à produção, com o objetivo de manter aquecida a economia, aumentar o emprego, combater a inflação e garantir o investimento, é de suma importância a regularização definitiva da situação dos agricultores ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos para este setor.

Em função do exposto, apresentamos esta emenda, estipulando novos prazos de renegociação e regularização da dívida, previstos na Lei 11.775/2008.

Sala de sessões, de 2013


GERALDO SIMÕES
Deputado Federal – PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, I

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória 610/2013 o seguinte artigo:

“Art....O artigo 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-B. São remitidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de Janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 através de Cédulas de Produto Rural – CPR no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pelo artigo 19 da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003.

§ 1º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 2º. Os registros no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN efetuados em razão da não quitação das dívidas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser cancelados no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os ônus decorrentes do disposto neste artigo serão assumidos pela União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA foi criado pelo artigo 19 da Lei 10.696/2003. Em 2003 e 2004 um dos mecanismos autorizado foi o de realizar a compra antecipada de produtos da agricultura familiar mediante a assinatura, pelo produtor, de Cédulas de Produtor Rural - CPR, conhecidas como CPR – ALIMENTO, com aval solidário.

Segundo dados fornecidos pela CONAB foram firmadas 44.544 CPR – ALIMENTO, totalizando recursos da ordem de R\$ 91.446.903,00, neste período. Estes recursos tiveram origem no antigo Fundo de Combate à

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
em 10/4/2013 às 16:00
Vieira - Mat. 257683

Baum

Pobreza, e foram repassados á CONAB pelo então Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar, posteriormente transformado no atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, mediante convênio. Portanto, são recursos cujo risco é da União, uma vez que o referido Fundo encontra-se ficou inativo com a extinção da CPMF.

Também conforme relatórios operacionais do programa, a quase totalidade dos beneficiários plantaram o produto previsto na CPR. No entanto, 44% tiveram perda parcial e 29% tiveram perda total, em razão de secas, excesso de chuvas ou pragas. Apenas 26% tiveram colheita satisfatória. Destes, muitos tiveram os produtos recusados pela CONAB por não observarem as especificações técnicas estabelecidas na CPR.

Dos 44.544 agricultores contratantes, 58% estão na Região Nordeste, ou seja, 25.995 agricultores.

Os dados da CONAB informam que 34.361 CPRs foram renegociadas (aditadas) em 2006, o que revela uma taxa de inadimplência de 90%. Do total de inadimplentes 22.127 encontravam-se na Região Nordeste.

Em termos de valores, dos R\$ 91,44 milhões aportados, até março de 2013 tinham sido quitados apenas R\$ 9,07 milhões.

Duas medidas já foram adotadas para tentar solucionar esta dívida: A primeira com a Lei 11.420/2006 que autorizou o aditamento (renegociação) das CPRs ampliando o prazo para pagamento até 20 de dezembro de 2010 e a individualização das dívidas. A segunda, através da Lei 11.775/2008 que autorizou um rebate de 50% do débito para quitação até dezembro de 2010.

Estas medidas mostraram-se insuficientes, e até mesmo inócuas, por duas razões principais:

1) Os encargos da dívida são em muito superiores aos praticados para a agricultura familiar. As CPRs vencidas são acrescidas de multa de 2%, correção monetária e juros de 1% ao mês. Assim, um agricultor que tenha tomado o valor máximo permitido em dezembro de 2003 (R\$ 2.500,00) para vencimento em dezembro de 2004, e que tivesse renegociado em 2006 para pagamento parcelado em até 4 anos, tinha que pagar uma prestação média anual de R\$ 1.111,76.

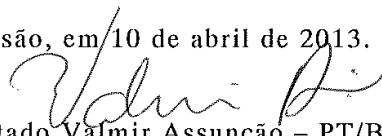
2) A receita anual agrícola dos agricultores que tomaram o empréstimo é insuficiente para pagar as dívidas. Estudo realizado pelo Grupo Gestor do PAA em 2007 mostrou que a receita agrícola média anual dos beneficiários do PAA era de R\$ 2.757,00. E no caso dos participantes do compra antecipada, a receita média variava de R\$ 1.673,00 a R\$ 2.044,00. Ou seja, a prestação comprometia a renda destes agricultores em 40% na média, inviabilizando a sua sobrevivência.

Por fim, o valor médio das dívidas corrigidas é inferior a R\$ 10 mil reais, e em outras situações semelhantes – MP 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009 e Lei 12.249/2010 – foram remitidas as dívidas com a União.

Assim, consideramos que se trata de uma situação em que se justifica a remissão da dívida.

Desta forma, propomos a presente emenda para que sejam remidas as dívidas referentes às operações contratadas mediante Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, retirando da inadimplência mais de 34 mil agricultores em todo o Brasil, a maioria da região nordeste.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado Valmir Assunção – PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

“Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2010 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

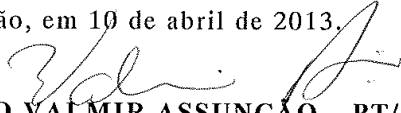
§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada a qualquer tempo.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Da forma como publicada a Medida é inócua, não contribuindo para resolver as dívidas dos agricultores familiares da região Nordeste. Primeiro porque é pouco provável que estes tenham a capacidade de pagamento recuperada até dezembro de 2014. Segundo, porque a medida deve abranger os créditos concedidos até 2010, no mínimo, e que venceram em 2011.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 16h00
Alexandre Moraes, Mat. 258286

DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 2013
------	--

Autor Dep. Augusto Coutinho - Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, alterado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

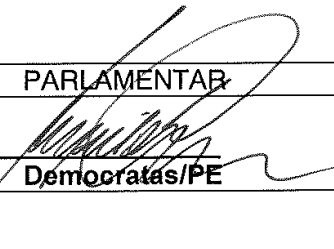
"Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de **até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (...)"

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa ampliar o valor original das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2006 que serão beneficiadas pela linha de crédito rural a ser instituída pelo Poder Executivo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para o montante de 150 mil reais. Tal medida demonstra-se necessária vez que o inadimplemento dos produtores rurais, quase que em sua totalidade, deve-se a fatores climáticos adversos (seca, enchentes) que comprometem a produção e consequentemente impedem que o produtor rural consiga auferir renda para honra com os compromissos financeiros firmados. Os produtores rurais, em sua grande maioria, não possuem condições de prover o próprio sustento, por óbvio, a quitação de operações de crédito é deixada em segundo plano, gerando um inadimplemento involuntário.

PARLAMENTAR

Dep. 
Democratas/PE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 16:36
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 2013
------	--

Autor Dep. Augusto Coutinho - Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

"Art. 1º

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em **uma única parcela mensais subsequente** ao pagamento da parcelas adicionais autorizadas na Medida Provisória nº 587, de 2012."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração visa garantir que o adicional ao Benefício Garantia-Safra seja pago em uma única parcela, de forma a facilitar o acesso ao benefício pelos agricultores familiares participantes do Fundo Garantia-Safra e permitir que esses brasileiros consigam ter, ao menos, as mínimas condições de subsistência.

PARLAMENTAR

Dep. 
Democratas/PE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/10/2013, às 16:36
Cigüela Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 2013
------	--

Dep. Augusto Coutinho	Autor - Democratas/PE	Nº do prontuário
------------------------------	---------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 610, de 2013:
"Art. 1º
§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até **duas parcelas mensais de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)** subsequentes ao pagamento da parcelas adicionais autorizadas na Medida Provisória nº 587, de 2012."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração visa garantir que o adicional ao Benefício Garantia-Safra seja pago em duas parcelas, de forma a facilitar o acesso ao benefício pelos agricultores familiares participantes do Fundo Garantia-Safra e permitir que esses brasileiros consigam ter, ao menos, as mínimas condições de subsistência.

PARLAMENTAR

Dep. _____

Democratas/PE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/04/2013 às 16:36.
Círculo Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 2013
------	--

Dep. Augusto Coutinho	Autor - Democratas/PE	Nº do prontuário
------------------------------	---------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

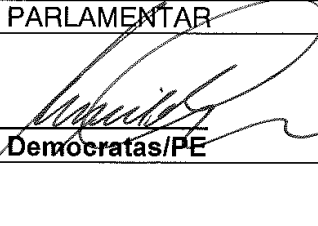
Modifique-se o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

"Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até **R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)** por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012 e ampliado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração visa garantir o adicional ao Benefício Garantia-Safra no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00) por família, aos agricultores familiares participantes do Fundo Garantia-Safra, tal medida é forma de amenizar uma recorrente situação de desamparo que se encontram milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

Dep. 
Democratas/PE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013, às 16:35
Gigilcia Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 2013
------	--

Autor Dep. Augusto Coutinho - Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, alterada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

“Art. 5º.....

IV - além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) **vinte e cinco** por cento quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; e

b) **vinte por cento** quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa ampliar os percentuais de rebates previstos no art. 5º da Lei 12.716, de 2012. Deve-se incentivar o adimplemento das operações de crédito contratadas pelos produtores rurais. Na grande maioria das vezes o inadimplemento desses cidadãos ocorre por motivo de força maior; condições climáticas desfavoráveis, como a seca e as enchentes que comprometem a produção, impedindo que o produtor obtenha recursos para quitar suas dívidas. Ressalte-se que não se está incentivando o não pagamento das operações contratadas. Entretanto, o Poder Público deve buscar mecanismos que solucionem a quitação das dívidas, sem comprometer a subsistência desses produtores.

PARLAMENTAR

Dep. 
Democratas/PE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/01/2013, às 16h31
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 610, de 2013
10/04/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

Assinatura de Apoio às Comissões Mista:

Recebido em 10/4/2013, às 16:45
Alexandre Moraes, Mat. 258286

a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

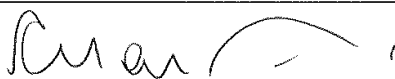
As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) jê é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Deputado Betinho Rosado				Nº do Prontuário 122
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo o rebate de que trata o parágrafo anterior, aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 16:45

Alexandre Moraes, Mat. 258286

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 6º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 7º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 8º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 10. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 11. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates

estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

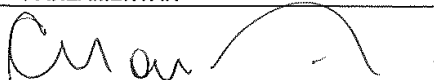
Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da SUDENE, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas no artigo 70, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013 às 16:41

Alexandre Moraes, Mat. 258286

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

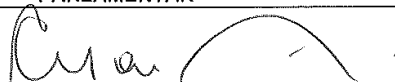
Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);

II - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 16:47h
Alexandre Morais, Mat. 258286

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:

a)- laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.

b)- declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico;

II – com base no laudo técnico, a instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

III – O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações.

§ 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.
§ 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 11. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 12. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

"Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alié elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à “fonte de recursos”. Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a secas que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Outro ponto que decidimos alterar na atual legislação, diz respeito ao somatório das dívidas que passamos de R\$ 35 mil para R\$ 50 mil, pois milhares de produtores, por conta de obter créditos de auxílio ou emergencial, a exemplo daqueles concedidos em 1997, ultrapassaram o limite de R\$ 35 mil e foram excluídos, além de ser uma forma de fazer justiça com milhares de pequenos produtores rurais, que classificados como tais, possuem dívidas na origem com valor acima de R\$ 35 mil. A classificação de produtor se dá pela renda e pela área e não pelo valor de financiamento. Procuramos assim, corrigir um pouco essa injustiça.

Em relação aos bônus de adimplência, readequamos os mesmos às reais condições da região Nordeste e Semi-Árido Nordestino, pois as constantes secas e adversidades climáticas tem impedido a recuperação da capacidade produtiva da região, daí a necessidade de descontos que possam realmente permitir que esses produtores superem essa crise do endividamento, provocada por uma falta de capacidade de pagamento decorrente de adversidades climáticas recorrentes, sem a possibilidade de recuperação da capacidade produtiva e isso, não se aplica apenas aos municípios em calamidade publica, cujo decreto é prerrogativa da administração municipal.

Adotar o próprio princípio de semi-árido e não semi-árido, já tem se mostrado danoso, pois tem muitos municípios que não integram a região do Semi-Árido Nordestino, entretanto, tem sofrido intensamente com o problema da seca, por isso, propomos manter o tratamento diferenciado, mas em proporções menores.

O objetivo e recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 100.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 10 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 10 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 90 mil.

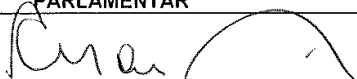
- em agosto de 2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 20 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 70 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favoráveis. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Outro ponto abordado nesta proposta: a inclusão de um novo art. 70-A, que propõe benefícios diferentes de rebate nas dívidas, quando a operação for contratada por mini, pequenos e médios produtores rurais na área de abrangência da SUDENE e condição de liquidação para essas dívidas, medida importante para preservar o pequeno e o médio produtor rural excluído de todas as medidas antes anunciadas, que sofre nas mesmas proporções que o agricultor familiar, com as secas e estiagens prolongadas na região. É uma forma de preservar essa classe de produtores que está cada vez mais suprimida pelo grande produtor e que não tem o tratamento adequado do governo, que tem dedicado esforços apenas para recuperar a capacidade produtiva da agricultura familiar e do assentado da reforma agrária.

Preservar o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. São remetidas as dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 16:45
Alexandre Morais, Mat. 258286

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

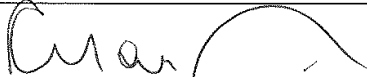
Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também as operações contratadas até 31/12/2006.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O caput art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do seguinte parágrafo 10:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

.....
§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, os encargos de normalidade previstos para a operação original a partir da data da contratação, sem bônus de adimplência, sem rebate, sem honorários advocatícios excluindo-se as multas e demais encargos de inadimplemento, ou, conforme o for o caso, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, o que for menor.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAV e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

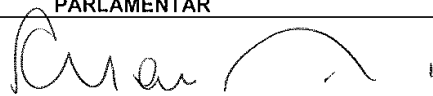
Recebido em 10/4/2013, às 16:45

Alexandre Moraes, Mat. 258286

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 610/2013
------	--

autor Deputado Betinho Rosado	Nº do prontuário 122
---	--------------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do seguinte inciso IV do art. 5º, da Lei nº 12.716/2012, alterado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 5º

IV – além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a).....

b).....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir o aumento do limite para enquadramento das operações de financiamento, propiciando que um maior número de agricultores familiares tenham a oportunidade de negociar e colocar em dia seus financiamentos e possibilitando, também, que maior volume de recursos retornem às instituições financiadoras.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 16:45
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 610/2013			
autor Deputado Betinho Rosado			Nº do prontuário 122	
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao inciso IV do art. 5º, da Lei nº 12.716/2012, alterado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2013: “Art. 5º § O limite de R\$ 35.000,00 para aplicação dos percentuais de rebate definidos pelas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 5º deverá ser considerado para cada operação contratada” (NR) JUSTIFICATIVA A intenção da presente emenda é permitir que o limite para enquadramento seja tratado por operação, evitando que o agricultor que tenha mais de uma operação e que, por isso, tenha uma soma de financiamento maior que R\$ 35.000,00, tenha seu enquadramento negado para as regras definidas.				
PARLAMENTAR				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 10/14/2013, às 16:44
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2012, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2013 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/04/2013 às 16:40

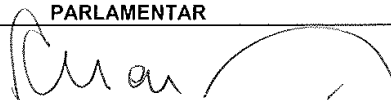
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vencidas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 16:43
Bruno Grey Vieira - Mat. 257683

V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor:

- 1- das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo;
- 2- do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;
- 3- do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;
- 4- do saldo devedor de principal atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), com rebate de 50% a ser aplicado na data da liquidação, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, devendo ser deduzindo ainda, após aplicado o rebate, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN's que será cedido definitivamente à instituição credora; e
- 5- do saldo devedor das parcelas de juros vencidas, ainda não inscritas em Dívida Ativa da União, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, apurado na forma do artigo 3º desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO:

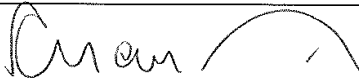
De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.775, de 2008 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.380, de 2011, os prazos para renegociação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB encerrou em 30 de junho de 2011, entretanto, o alcance desta medida ficou limitado, excluindo milhares de produtores do programa de renegociação, por não admitir a renegociação, a regularização e mesmo a liquidação das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, nos mesmo programa.

Essas dificuldades foram verificadas, pois o PRLCB, contratado originalmente e em grande parte, pelo Banco do Brasil S/A, teve parte de seu saldo alongado nos termos da citada resolução (PESA), ficando em garantia da dívida, o imóvel objeto do financiamento.

Ao permitir a liquidação das operações originárias com a contratação de uma nova operação com recursos do FNE pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a exclusão das operações alongadas, a operação final com o BNB fica prejudicada, pois a garantia em primeiro grau continuará em favor do Banco do Brasil S/A, sem contar que, estando também estas operações inadimplentes e algumas delas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, o Banco do Nordeste, por questões normativas, fica impedido de contratar nova operação em decorrência dessa inadimplência.

Essas são as razões que justificam a apresentação da presente emenda para ampliação do prazo de renegociação das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e ampliação do alcance das medidas, de forma que tais débitos, originário de programa mal sucedido na sua implementação por parte do Governo Federal e que levou os produtores ao endividamento, possam por fim, serem regularizados em condições justas e viável para que sejam honrados pelos produtores de cacau da região, lembrando que não há ampliação de benefício, pois o PRLCB é um programa que período de aplicação, cujas operações foram contratadas até 2002.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de junho de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2013 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 16:49
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

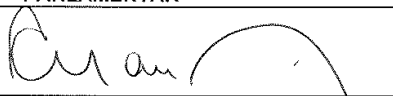
3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 610/2013
------	--

autor Deputado CLAUDIO CAJADO (Democratas-BA)	Nº do prontuário
---	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os parágrafos 1º e 3º do art. 70-A, da Lei nº 12.249/2010, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

“Art. 70-A

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até **30 de dezembro de 2016**.

§ 2º

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até **30 de dezembro de 2016**” (NR)

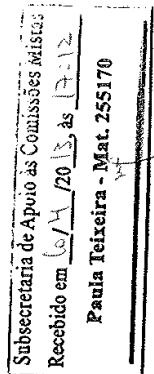
JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que o prazo para liquidação seja dilatado, permitindo que seja dado um maior fôlego para esses produtores rurais prejudicados pela estiagem na região Nordeste.

PARLAMENTAR

Dep. CLAUDIO CAJADO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2013, às 16:51
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se §3º ao Art. 1º da MPV nº 610, de 02 de abril de 2013 com a seguinte redação:

“Art 1º

§3º A partir da Safra 2013/2014 o Fundo Garantia-Safra instituído pelo Art. 1º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será extensivo aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, definidas respectivamente pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.”

JUSTIFICATIVA

O ‘Garantia-Safra’ (GS) é uma ação do Pronaf executada nos municípios da região Nordeste do país, da área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e da área norte do Estado do Espírito Santo. Ou seja, o Programa alcança a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), majoritariamente situada no semiárido.

A recorrência de sinistros climáticos cada vez mais intensos na Amazônia e no Centro-Oeste basicamente tornaram indiferenciadas as condições produtivas para os agricultores familiares das três regiões economicamente periféricas do país.

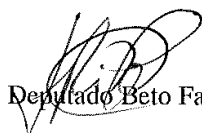
Em particular, na Amazônia, afora as semelhanças das condições materiais, em geral, dos agricultores familiares da região, com os do semiárido, fruto dos problemas do desflorestamento e de outros fenômenos ambientais associados, nota-se a intensificação das situações de adversidades climáticas para a atividade agrícola. E, ao contrário do que se supõe, as secas frequentes e prolongadas em várias regiões da Amazônia rivalizam com os episódios recorrentes de excesso hídrico.

Inclusive, na atualidade, proliferam na Amazônia os casos de disputa pela água. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra somente no estado do Pará, entre os meses de janeiro a setembro de 2012, cerca de 20 mil famílias paraenses foram direta ou indiretamente afetadas por conflitos pela posse da água.

Portanto, sob dificuldades para a produção relativamente equiparáveis aos do Nordeste, os agricultores familiares da Amazônia acabam se diferenciando negativamente pelas maiores restrições de infraestrutura nessa região.

Não há, pois, razões para criar exceções regionais quando o foco das políticas são agricultores familiares. Até porque, a criação dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, pela Constituição Federal de 1988, refletiu o consenso político dos Constituintes acerca da equivalência dos estágios de desenvolvimento dessas três regiões do país.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.


Deputado Beto Faro



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se ao caput e §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória 610, de 2013, a seguinte redação: "Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, quando destinados à venda a pequenos e médios criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública. § 1º A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação. § 2º O médio criador de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos pagará 20% a mais pela compra do milho disposto do art. 4º.				
JUSTIFICAÇÃO				
Tendo em vista a dificuldade de no Semiárido nordestino dimensionar os criadores, por uma questão de isonomia e de ampliação da justiça entendemos que a inclusão dos médios criadores contribuirá para o desenvolvimento da região.				
ASSINATURA				

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 17:14
Sandro Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória 610, de 2013, a seguinte alteração ao art. 70-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

"Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 pelos **médios criadores** e por produtores no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o caput deverá ser realizada até 30 de dezembro de **2016**.

§ 2º Não se aplica o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 70 para efeito da liquidação de operações de crédito rural.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de **2016**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a dificuldade de no Semiárido nordestino dimensionar os criadores, por uma questão de isonomia e de ampliação da justiça entendemos que a inclusão dos médios nas operações de crédito rural contribuirá para o desenvolvimento da região.

Além disso, a dilação do prazo em 24 meses propiciará uma maior flexibilidade para o produtor quitar a dívida e enfrentar anualmente as estiagens, que castigam o Nordeste brasileiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2013 às 14h33
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

ASSINATURA

x *[Assinatura]*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória 610, de 2013, o seguinte artigo a Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:

"Art. 5-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de **2016**, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original acima de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as variações climáticas afetam a produção de modo global, esta emenda objetiva atender os grandes produtores rurais que igualmente sofrem prejuízos em seus empreendimentos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 17:12
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

ASSINATURA

1 1

[Assinatura]

MPV 610

00049


**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposi
	Medida Provisória nº 610/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Fábio Faria	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº. 610 de 2013:

"Art. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº. 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Medida Provisória nº. 587, de 2012, e alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 603, de 18 de janeiro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012 a região Nordeste passou por uma das piores estiagens dos últimos 40 anos. Conforme divulgado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, 68% dos 1.794 municípios nordestinos confirmaram situação de emergência em função da estiagem.

A falta de água na região torna impossível o desenvolvimento da agricultura e a criação de animais; provocando a falta de recursos econômicos e miséria na região do Semiárido nordestino. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Integração Nacional os prejuízos econômicos já ultrapassam 16 milhões.

A alteração do art. 3º visa ampliar para R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) o valor do Auxílio Emergencial Financeiro a ser pago por família.

Entende-se que o aumento no valor do Auxílio é necessário para que os produtores atingidos possam garantir sua subsistência durante o período de estiagem. Ainda, busca evitar, dessa forma, a necessidade de edição de mais uma Medida Provisória para ampliar o Auxílio e adicionais concedidos.

O recebimento do auxílio pelos produtores é uma medida urgente, que não pode ficar sendo postergada e modificada a contento, sob pena de danos irreparáveis na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Fábio Faria	RN	PSD

DATA	ASSINATURA
11	

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 11:17
Cagliola Ansiliero, Mat. 257129

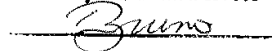
MPV 610

00050

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 10/4/2013 às 17:33

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 610, de 2013)

Dê-se ao § 2º do art. 5º na Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

“§ 2º A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário.”

JUSTIFICAÇÃO

Dados do próprio Governo federal indicam que no início do ano o número de pessoas atingidas pela maior seca das últimas décadas na Região Nordeste atingiu quantitativo alarmante. No âmbito do Auxílio Emergencial Financeiro havia 880.697 famílias passíveis de enquadramento e no Fundo Garantia-Safra havia 768.322 famílias aguardando atendimento.

No caso do Estado do Rio Grande do Norte, estima-se que quinhentas mil pessoas sofrem com a falta de água e que 80% dos municípios estão em situação de emergência.

Nesse contexto, entendemos fundamental adotar medidas emergenciais, no escopo da MP nº 610, de 2013, objetivando amenizar a situação calamitosa em que se encontra a região nordestina. Para tanto, propomos alterações no texto original, objetivando:

a) eliminar a obrigatoriedade de engessamento na distribuição do milho, com a supressão de regras de logística restritiva, que poderá ser adotada pelos próprios Estados com mais eficiência;

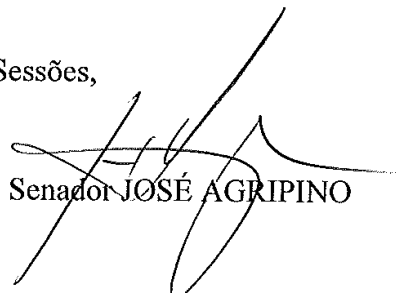
b) propor a ampliação para R\$ 100 mil do valor de renegociação das dívidas rurais em todas as fontes, com bônus de 85% para o semi-árido e 80% para as demais áreas;

c) permitir o enquadramento de mutuários do Pronaf com dívidas até R\$ 100 mil de forma mais ampla; e

d) ampliar o prazo para suspensão da execução de 30/12/2013 para 30/12/2014.

Por entendermos que essas medidas são extremamente justas e necessárias para enfrentamento da seca, que tende a se agravar nos próximos meses, solicitamos apoio dos nobres pares para tentarmos mitigar os efeitos sobre produção, emprego e renda do Nordeste.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 610

00051

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/14/2013, às 17:31

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 610, de 2013)

Dê-se ao art. 8º na Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2012 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o *caput* deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Não se aplica o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 70 para efeito da liquidação de operações de crédito rural.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

“Art. 73. O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70, 70-A, 71 e 72.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dados do próprio Governo federal indicam que no início do ano o número de pessoas atingidas pela maior seca das últimas décadas na Região Nordeste atingiu quantitativo alarmante. No âmbito do Auxílio Emergencial Financeiro havia 880.697 famílias passíveis de

enquadramento e no Fundo Garantia-Safra havia 768.322 famílias aguardando atendimento.

No caso do Estado do Rio Grande do Norte, estima-se que quinhentas mil pessoas sofrem com a falta de água e que 80% dos municípios estão em situação de emergência.

Nesse contexto, entendemos fundamental adotar medidas emergenciais, no escopo da MP nº 610, de 2013, objetivando amenizar a situação calamitosa em que se encontra a região nordestina. Para tanto, propomos alterações no texto original, objetivando:

a) eliminar a obrigatoriedade de engessamento na distribuição do milho, com a supressão de regras de logística restritiva, que poderá ser adotada pelos próprios Estados com mais eficiência;

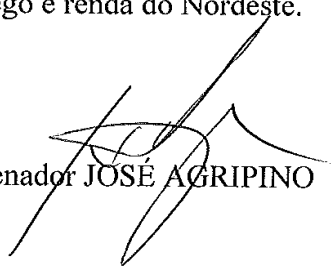
b) propor a ampliação para R\$ 100 mil do valor de renegociação das dívidas rurais em todas as fontes, com bônus de 85% para o semi-árido e 80% para as demais áreas;

c) permitir o enquadramento de mutuários do Pronaf com dívidas até R\$ 100 mil de forma mais ampla; e

d) ampliar o prazo para suspensão da execução de 30/12/2013 para 30/12/2014.

Por entendermos que essas medidas são extremamente justas e necessárias para enfrentamento da seca, que tende a se agravar nos próximos meses, solicitamos apoio dos nobres pares para tentarmos mitigar os efeitos sobre produção, emprego e renda do Nordeste.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ AGRIPINO

de Apoio às Comissões Mistas
em 10/4/2013 às 17:41
Brey Vieira - Mat. 257683

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 610, de 2013)

00052

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2012 no valor original de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de dezembro de 2012, observadas as seguintes condições:

.....
IV - além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) oitenta e cinco por cento quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; e

b) oitenta por cento quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene.

§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o caput.

.....
§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2014, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.
.....

§ 12. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do caput, vedada a faculdade prevista no § 6º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dados do próprio Governo federal indicam que no início do ano o número de pessoas atingidas pela maior seca das últimas décadas na Região Nordeste atingiu quantitativo alarmante. No âmbito do Auxílio Emergencial Financeiro havia 880.697 famílias passíveis de enquadramento e no Fundo Garantia-Safra havia 768.322 famílias aguardando atendimento.

No caso do Estado do Rio Grande do Norte, estima-se que quinhentas mil pessoas sofrem com a falta de água e que 80% dos municípios estão em situação de emergência.

Nesse contexto, entendemos fundamental adotar medidas emergenciais, no escopo da MP nº 610, de 2013, objetivando amenizar a situação calamitosa em que se encontra a região nordestina. Para tanto, propomos alterações no texto original, objetivando:

a) eliminar a obrigatoriedade de engessamento na distribuição do milho, com a supressão de regras de logística restritiva, que poderá ser adotada pelos próprios Estados com mais eficiência;

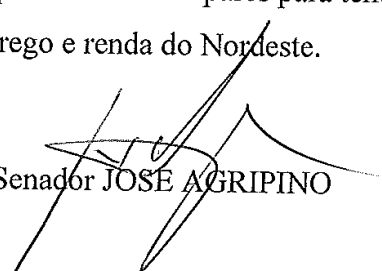
b) propor a ampliação para R\$ 100 mil do valor de renegociação das dívidas rurais em todas as fontes, com bônus de 85% para o semi-árido e 80% para as demais áreas;

c) permitir o enquadramento de mutuários do Pronaf com dívidas até R\$ 100 mil de forma mais ampla; e

d) ampliar o prazo para suspensão da execução de 30/12/2013 para 30/12/2014.

Por entendermos que essas medidas são extremamente justas e necessárias para enfrentamento da seca, que tende a se agravar nos próximos meses, solicitamos apoio dos nobres pares para tentarmos mitigar os efeitos sobre produção, emprego e renda do Nordeste.

Sala das Sessões,


Senador JOSE AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 13h42
Paula Teixeira - Mat. 255170

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Dep. JOÃO MAIA – PR/RN		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo o rebate de que trata o parágrafo anterior, aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 6º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 7º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 8º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 10. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 11. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia



30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

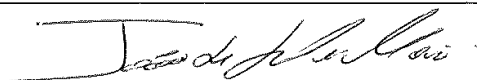
A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Dep. João Maia
PR/RN

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. JOÃO MAIA – PR/RN

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
8º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da SUDENE, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas no artigo 70, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 13:42
Paula Teixeira - Mat. 255170

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;

- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Dep. João Maia
PR/RN

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. JOÃO MAIA – PR/RN

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. Xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de junho de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2013 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

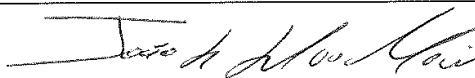
Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

Dep. João Maia
PR/RN

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10/04/2013

Medida Provisória nº 610, de 2013

Autor

Dep. JOÃO MAIA – PR/RN

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. Xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item “a”, os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/4/2013 às 17:42
Paula Teixeira - Mat. 255170

a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

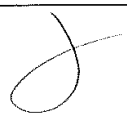
§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICACÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?



Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

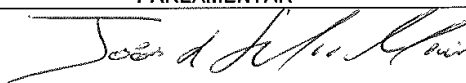
Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

Deputado João Maia

PR/RN

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Dep. JOÃO MAIA – PR/RN

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir, no art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 02/04/2013, os acréscimos e alterações ao art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que passarão a vigorar conforme a seguinte redação:

"Art. 70-B São remetidas as operações de crédito rural, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como as operações de crédito rural, cujo valor originalmente contratado de uma ou mais operações tenha sido de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e desde que cumulativamente:

- I- tenham sido celebradas por mini, pequenos e médios produtores rurais em uma ou mais operações do mesmo mutuário até 15/01/2006;*
- II- os recursos tenham sido aplicados no semi-árido ou em áreas que tenham sido reconhecidas em situação de emergência ou de calamidade pública por secas ou enchentes a partir de sua contratação originária;*
- III-tenha havido o pagamento efetivo pelo mutuário de parcela mínima do saldo devedor, conforme os seguintes percentuais:*
 - a) 5% (cinco por cento) do saldo devedor atualizado sem bônus nem encargos de inadimplemento desde a contratação, para as operações contratadas no valor originário de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);*
 - b) 15% (quinze por cento) do saldo devedor atualizado sem bônus nem encargos de inadimplemento desde a contratação, para as operações contratadas no valor originário a partir de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);*
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor atualizado sem bônus nem encargos de inadimplemento desde a contratação, para as operações contratadas no valor originário a partir de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
 - d) 40% (quarenta por cento) do saldo devedor atualizado sem bônus nem encargos de inadimplemento desde a contratação, para as operações contratadas no valor originário a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 13:42
Paula Teixeira - Mat. 255170

reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º. Poderá o mutuário, se enquadrado nas condições deste dispositivo, optar pela liquidação de sua operação, mediante a complementação da parcela mínima de que trata o inciso III, por intermédio de contratação de nova operação de crédito rural, com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

§ 2º. Para a remissão de que trata este artigo, em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 3º. Para os fins da remissão de que trata o presente artigo, não se incluem no somatório das operações de crédito rural de que trata o caput as que foram contratadas sob a égide do Programa Especial de Financiamento da Estiagem de 1998.

§ 4º. É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou a repactuação de que trata a presente lei ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão de operações de crédito rural – de valor originário até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e contratadas até 15/01/2006 – nas hipóteses de remissão é matéria que se impõe no momento atual de grave seca, sobretudo por contemplar mais de 90% (noventa por cento) do contencioso administrativo e judicial das instituições financeiras e por se tratar de saldos devedores em valores incompatíveis com a recuperação da atividade econômica na região. Além disso, as legislações para esse público – acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – jamais desafiaram o grande entrave para o enfrentamento do endividamento, ou seja, o elevado estoque de dívida em função dos ajustes nos desequilíbrios da macroeconomia do pós Real, sobretudo em função de crises sistêmicas externas.

Sucessivas normas debatidas e aprovadas nesta Casa, acerca do grave problema do endividamento rural, não impediram a instauração de um imenso contencioso entre produtores rurais e instituições financeiras em todo país, mais particularmente na região nordeste.

Com a implantação do Plano Real, houve uma profunda modificação na forma de evolução dos saldos devedores das operações de crédito rural.

Antes, na época da ciranda inflacionária, incidia, sobre os encargos financeiros das operações de crédito rural, um percentual redutor que funcionava como verdadeiro subsídio governamental para a atividade. Referido redutor aplacava os efeitos da correção monetária nos saldos devedores, atingindo, em consequência, o valor principal do financiamento, que tendia à depreciação no decorrer do tempo em face da espiral inflacionária.

De repente, a partir do Plano Real, tudo se modifica na relação jurídica contratual. Embora, aparentemente, tenha se mantido o percentual redutor sobre os encargos financeiros, constata-se que o valor principal do financiamento deixa de se depreciar no decorrer do tempo em face do controle da taxa inflacionária.



Em decorrência do ajuste fiscal da economia, pós Real, os encargos financeiros passaram a refletir juros reais positivos, já descontados os efeitos dos índices de inflação, e superiores às taxas de evolução do rendimento da atividade financiada.

Mesmo com a incidência do percentual redutor sobre os encargos financeiros, nestes incluídos atualização monetária, calculada com base em taxas de juros que embutiam simultaneamente variação da inflação e remuneração do capital, e com o fim da depreciação da moeda, os mutuários deixaram de obter o ganho inflacionário até o Plano Real, cujo efeito, na verdade, revelava-se como natural mecanismo de adimplência dos contratos.

Por outro lado, o rendimento propiciado pela atividade rural financiada jamais acompanhou, nem de perto, a evolução dos índices dos encargos financeiros aplicáveis sobre as operações de crédito rural.

Verifica-se, portanto, que o profundo e rigoroso ajuste fiscal da economia, a partir da implantação do Plano Real, provocou grava e forte desequilíbrio na relação obrigacional do mútuo rural, o qual parece nunca ter sido devidamente avaliado e enfrentado.

E a realidade que se apresenta hoje é a da existência de um elevado estoque de dívidas contrastando com a absoluta insolvência dos mutuários de crédito rural em face dos baixos níveis de produção e rendimento obtidos, sobretudo quando agravados pela estiagem de 2012 e 2013.

Considerar que o problema do endividamento rural deva ser resolvido entre as instituições financeiras e os mutuários, sem qualquer esforço fiscal do Governo, é apostar no aprofundamento da crise de todo um segmento econômico que já está sofrendo as ameaças e as consequências da expropriação dos bens em face de um processo de execução.

Ninguém pode avaliar como se comportará a categoria econômica rural, que sempre viveu e produziu no meio rural, no momento em que tiver a propriedade expropriada pelo credor.

É, portanto, de extrema urgência a aprovação de uma norma jurídica que propicie, não apenas uma renegociação de dívidas compatível com o nível da atividade econômica, mas o restabelecimento das condições de produção e de renda de quem queira e possa efetivamente continuar na atividade em condições climáticas adversas, haja vista que grande parte dos produtores rurais se encontra situada no semi-árido.

Por que até o momento não foi resolvido o problema do endividamento rural e da inadimplência com todas as normas legais já emanadas até a presente data?

Certamente é necessária uma análise mais aprofundada do tema; todavia, alguns fatos merecem ser abordados e corrigidos por esta Casa.



Primeiro, deve-se combater o fato de haver pouca transparência na apresentação do saldo devedor a renegociar.

São inúmeras as reclamações feitas por mutuários acerca das instituições financeiras não franqueiam sequer o fornecimento de extratos da evolução financeira do saldo devedor.

Afinal como estabelecer um processo de renegociação de dívida, se, logo no seu nascedouro, a agência bancária se nega a fornecer o extrato da evolução financeira do saldo devedor aos mutuários?

Para permitir uma renegociação ampla e transparente, a lei deve prever o fornecimento obrigatório dos extratos analíticos pelas instituições financeiras credoras, desde a origem de liberação dos créditos até a data de renegociação.

Segundo, deve-se enfrentar o fato da discriminação de tratamento entre os municípios da região nordeste, que não foram equiparados aos do semi-árido, em relação a municípios do Norte do Espírito Santo e do Norte de Minas Gerais, incluindo o Vale do Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

Afinal, qual a razão de somente equiparar aos municípios do semi-árido àqueles situados no Norte de Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri?

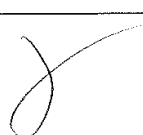
Por que não foram também equiparados nessa mesma condição outros municípios nordestinos que, embora não se enquadrem à região do semi-árido, sofreram os mesmos efeitos da prolongada estiagem no período de 1997 a 2001 e tiveram, inclusive, decretos oficiais de reconhecimento da calamidade pública e da emergência nesse referido período?

A correção do erro legislativo no tocante ao texto do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, e do art. 70 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, é matéria que se impõe em função do dever de observância ao princípio da isonomia entabulado na Constituição Federal.

Terceiro, não se pode omitir o fato de que uma grande parcela das operações de crédito rural já se encontram ajuizadas e as instituições financeiras credoras condicionam a renegociação de dívidas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Considerando que os valores de custas judiciais e honorários advocatícios são afetados pelo montante da execução que, por sua vez, contempla, além dos encargos de normalidade, os de inadimplência, verifica-se que, em muitos casos, a renegociação deixa de ser feita simplesmente pela impossibilidade do mutuário pagar tais valores.

Nessa emenda, busca-se conferir efetividade ao processo de renegociação de dívidas, haja vista que o saldo devedor renegociado deve ser apurado e exigido sem a cobrança de quaisquer encargos de inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.



Tal dispositivo não impede que o credor possa, por via judicial, buscar tutela jurisdicional que garanta o ressarcimento das custas e o pagamento dos honorários advocatícios.

Quarto, faz-se necessário cumprir a Constituição Federal, que estabelece, como objetivo fundamental da República, o de reduzir as desigualdades regionais.

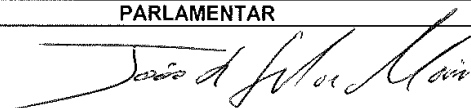
E a redução das desigualdades regionais, na forma do art. 43 da própria Carta Magna, deve ser promovida pela adoção de tratamento diferenciado.

Para cumprir o objetivo fundamental da República é indispensável que a política de crédito rural estabeleça encargos financeiros favorecidos, não podendo ser iguais aos das demais regiões do país, sobretudo as de melhor porte econômico.

Nesse aspecto, torna-se necessário corrigir o erro do passado, concedendo ao mutuário da região assistida pela SUDENE o direito de obter o tratamento diferenciado a partir da obtenção de descontos e rebates sobre saldo devedor.

Dep. João Maia
PR/RN

PARLAMENTAR



MPV 610

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610

00058

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

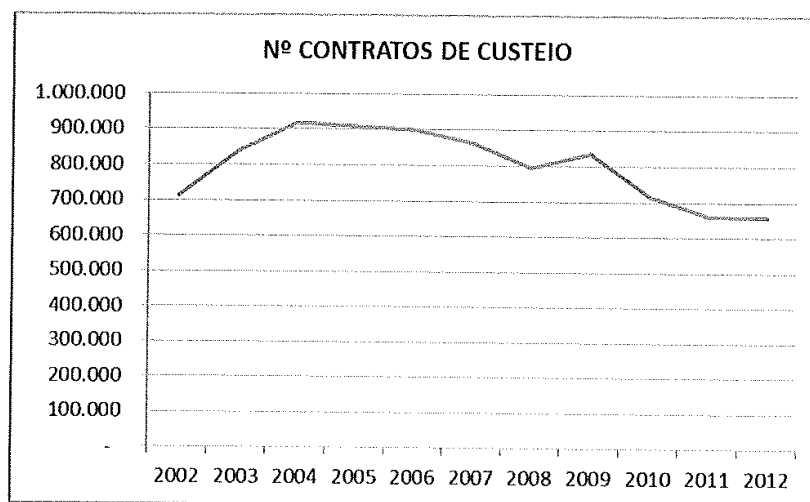
TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2013:

“Art... Ficam remitidas as dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas até 31 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

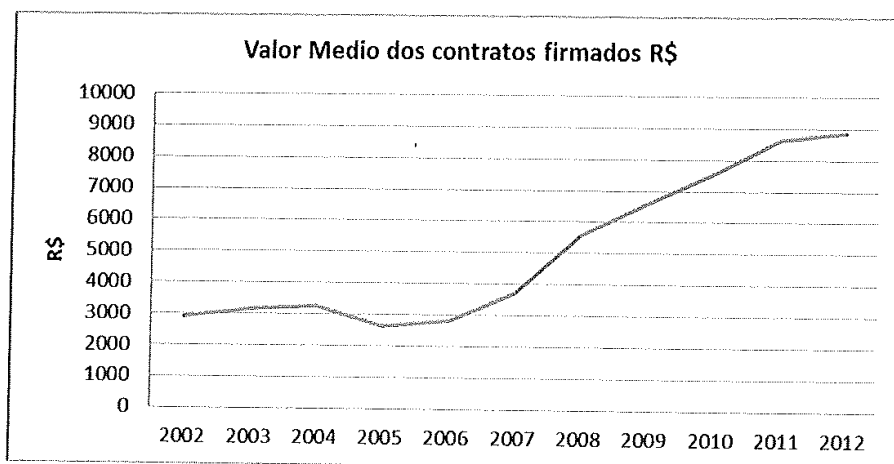
Após um período de recuperação entre os anos 2003/2004, o número de contratos de custeio tem se reduzido a cada ano em decorrência de inúmeras adversidades sazonais, como períodos de estiagem ou inundações, que comprometeram, em diversas regiões do país, mas, principalmente pelo esgotamento da capacidade de contratação dos agricultores familiares.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Rebido em 30/04/2013, às 17:53
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

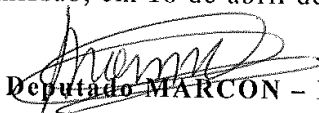
Apesar das várias tentativas de renegociação, o fato é que a inadimplência alcança patamares de mais de 60% nas áreas de assentamento e de mais de 50% em relação às dívidas antigas.

O valor médio dos créditos do PRONAF não ultrapassam a R\$ 9.000,00 (nove mil reais, como mostra o gráfico abaixo. Ou seja, enquadram-se dentro do perfil de valor no qual o custo da cobrança é superior ao valor da dívida, que é de R\$ 10.000,00.



Desta forma acreditamos que a única saída estes agricultores a única saída é a concessão de uma anistia para que se proceda à reformulação deste crédito, principalmente para as áreas de assentamento.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado MARCON - PT/RS

MPV 610

00059



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/04/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 610 de 2 de abril de 2013, o seguinte artigo:

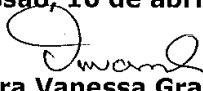
Art... - O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo incluir os municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM para garantir o instituto do Benefício Garantia-Safra para garantir melhores condições para agricultores, principalmente da região norte do país que anualmente sofrem com as chelas que se mostram a cada ano mais prejudiciais aos municípios do interior do estado destruindo grande parte da produção rural.

Sala Comissão, 10 de abril de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

09/04/2013

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista:

Recebido em 10/4/2013, às 11:55
Alexandre Morais, Mat. 258286



MPV 610

00060



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/04/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 610 de 2 de abril de 2013, o seguinte artigo:

Art... - O art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, guaraná, cupuaçu, juta, malva ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo proteger de culturas tradicionalmente relevantes diante de sua utilização industrial e comercial, incluindo-as ao Fundo Garantia-Safra proporcionando melhores condições para diversos agricultores, principalmente da região norte do país que anualmente sofrem com as cheias que se mostram a cada ano mais prejudiciais aos municípios do interior do estado destruindo grande parte da produção rural.

Sala Comissão, 10 de abril de 2013


Senadora Vanessa Grazziotin

09/04/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 17:35
Alexandre Moraes, Mat. 258286



MPV 610

00061



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/04/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO
PCdoB

UF
AM

PÁGINA
1/2

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 610 de 2 de abril de 2013, o seguinte artigo:

Art... - O art. 6ºA da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6ºA Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido e com a floresta tropical úmida, enfatizando:

I – a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais; (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

II – a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares; (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

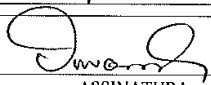
III – o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

IV – a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo proporcionar melhores condições para diversos agricultores no que se refere a melhoria

09/04/2013
DATA


ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/4/2013, às 17:55
Alexandre Morais, Mat. 258286



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº _____/____

DATA
09/04/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610/2013

TIPO1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA**AUTOR**

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

2/2

das técnicas de plantio, produtividade da área plantada dentre outros aspectos relevantes principalmente da região norte do país que anualmente sofrem com as cheias que se mostram a cada ano mais prejudiciais aos municípios do interior do estado destruindo grande parte da produção rural.

Sala Comissão, 10 de abril de 2013.**Senadora Vanessa Grazziotin**09/04/2013
DATA_____
ASSINATURA



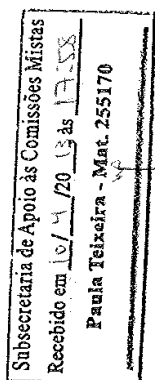
MPV 610

00062

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

O caput art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do seguinte parágrafo 10:



“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

.....
§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, os encargos de normalidade previstos para a operação original a partir da data da contratação, sem bônus de adimplência, sem rebate, sem honorários advocatícios excluindo-se as multas e demais encargos de inadimplemento, ou, conforme o for o caso, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, o que for menor.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO



MPV 610

00063

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

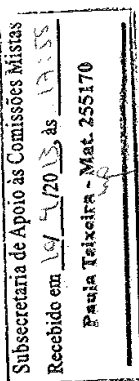
“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I – para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);

II - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:

a)- laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.

b)- declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico;

II – com base no laudo técnico, à instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

III – O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações.

§ 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 11. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 12. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

“Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo

JUSTIFICATIVA

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alie elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à “fonte de recursos”. Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a seca que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritivas, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Outro ponto que decidimos alterar na atual legislação, diz respeito ao somatório das dívidas que passamos de R\$ 35 mil para R\$ 50 mil, pois milhares de produtores, por conta de obter créditos de auxílio ou emergencial, a exemplo daqueles concedidos em 1997, ultrapassaram o limite de R\$ 35 mil e foram excluídos, além de ser uma forma de fazer justiça com milhares de pequenos produtores rurais, que classificados como tais, possuem dívidas na origem com valor acima de R\$ 35 mil. A classificação de produtor se dá pela renda e pela área e não pelo valor de financiamento. Procuramos assim, corrigir um pouco essa injustiça.

Em relação aos bônus de adimplência, readequamos os mesmos às reais condições da região Nordeste e Semi-Árido Nordestino, pois as constantes secas e adversidades climáticas tem impedido a recuperação da capacidade produtiva da região, daí a necessidade de descontos que possam realmente permitir que esses produtores superem essa crise do endividamento, provocada por uma falta de capacidade de pagamento decorrente de adversidades climáticas recorrentes, sem a possibilidade de recuperação da capacidade produtiva e isso, não se aplica apenas aos municípios em calamidade pública, cujo decreto é prerrogativa da administração municipal.

Adotar o próprio princípio de semi-árido e não semi-árido, já tem se mostrado danoso, pois tem muitos municípios que não integram a região do Semi-Árido Nordestino, entretanto, tem sofrido intensamente com o problema da seca, por isso, propomos manter o tratamento diferenciado,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

mas em proporções menores.

O objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 100.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 10 mil;

- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 10 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 90 mil.

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 20 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 70 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Outro ponto abordado nesta proposta: a inclusão de um novo o art. 70-A, que propõe benefícios diferentes de rebate nas dívidas, quando a operação for contratada por mini, pequenos e médios produtores rurais na área de abrangência da SUDENE e condição de liquidação para essas dívidas, medida importante para preservar o pequeno e o médio produtor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

rural excluído de todas as medidas antes anunciadas, que sofre nas mesmas proporções que o agricultor familiar, com as secas e estiagens prolongadas na região. É uma forma de preservar essa classe de produtores que está cada vez mais suprimida pelo grande produtor e que não tem o tratamento adequado do governo, que tem dedicado esforços apenas para recuperar a capacidade produtiva da agricultura familiar e do assentado da reforma agrária.

Preservar o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

Sala das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º

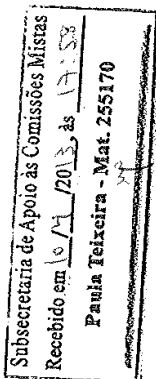
§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2012, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2013 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

renegociação depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vencidos cobrados pelo banco e juros vencidos, cobram pela PGFN para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência e, assim, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013. Entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011. Portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltará a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008. Caso contrário, de nada adiantará essa extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas.

Assim, para solucionar o problema que impede a regularização das parcelas e contribui para a inadimplência, propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

Sala das Sessões,


Senador **VITAL DO RÊGO**



MPV 610

00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de junho de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

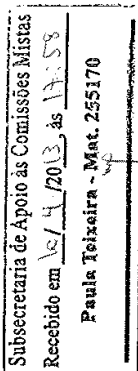
.....

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2013 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

dezembro de 2013.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

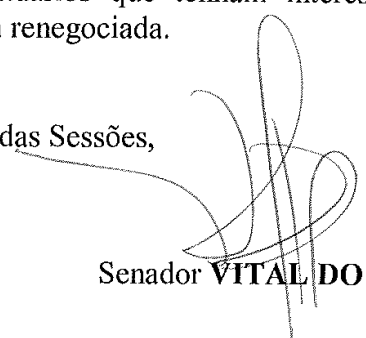
3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrado, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

Sala das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**



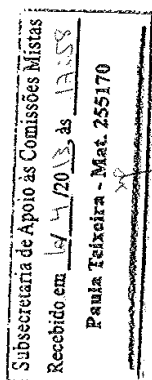
MPV 610

00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

O art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

II -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

III -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

IV -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor:

1- das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo;

2- do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;

3- do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;

4- do saldo devedor de principal atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), com rebate de 50% a ser aplicado na data da liquidação, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, devendo ser deduzindo ainda, após aplicado o rebate, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN's que será cedido definitivamente à instituição credora; e

5- do saldo devedor das parcelas de juros vencidas, ainda não inscritas em Dívida Ativa da União, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, apurado na forma do artigo 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.775, de 2008 com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

as alterações promovidas pela Lei nº 12.380, de 2011, os prazos para renegociação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB encerrou em 30 de junho de 2011, entretanto, o alcance desta medida ficou limitado, excluindo milhares de produtores do programa de renegociação, por não admitir a renegociação, a regularização e mesmo a liquidação das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, nos mesmo programa.

Essas dificuldades foram verificadas, pois o PRLCB, contratado originalmente e em grande parte, pelo Banco do Brasil S/A, teve parte de seu saldo alongado nos termos da citada resolução (PESA), ficando em garantia da dívida, o imóvel objeto do financiamento.

Ao permitir a liquidação das operações originárias com a contratação de uma nova operação com recursos do FNE pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a exclusão das operações alongadas, a operação final com o BNB fica prejudicada, pois a garantia em primeiro grau continuará em favor do Banco do Brasil S/A, sem contar que, estando também estas operações inadimplentes e algumas delas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, o Banco do Nordeste, por questões normativas, fica impedido de contratar nova operação em decorrência dessa inadimplência.

Essas são as razões que justificam a apresentação da presente emenda para ampliação do prazo de renegociação das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e ampliação do alcance das medidas, de forma que tais débitos, originário de programa mal sucedido na sua implementação por parte do Governo Federal e que levou os produtores ao endividamento, possam por fim, serem regularizados em condições justas e viável para que sejam honrados pelos produtores de cacau da região, lembrando que não há ampliação de benefício, pois o PRLCB é um programa que período de aplicação, cujas operações foram contratadas até 2002.

Sala das Sessões,


Senador **VITAL DO RÊGO**

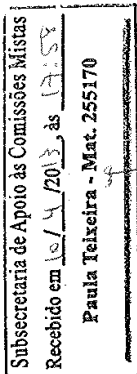
MPV 610

00067



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)



Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

O art.42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

alteração para que a liquidação da dívida, através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), sejam mantidas mas introduzindo uma nova modalidade sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar e explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012, que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões. Entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



MPV 610

00068

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 14:58
Paula Teixeira - Mat. 255170

“Art. 70-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo o rebate de que trata o parágrafo anterior, aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

porte do mutuário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

- a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;
- b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.
- d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 6º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

- a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 7º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 8º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 10. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 11. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

chegam a 85% do valor recalculado.

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;

- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

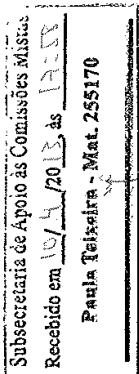
Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)



Dê-se aos incisos VII e VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

VII – o prazo para pagamento do saldo devedor será estabelecido em função do valor da prestação anual fixada no contrato de financiamento de que trata este artigo;

VIII – o valor da prestação anual será fixado de acordo com os parâmetros a seguir especificados:

a) o valor da prestação do novo contrato não poderá exceder o valor original das prestações anuais dos contratos em liquidação; e

b) o valor da prestação do novo contrato não poderá exceder a média da receita líquida do produtor rural nos últimos cinco anos, incluindo neste cálculo de média a receita líquida constatada no ano de 2012 e a estimativa de receita líquida para o ano de 2013.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Poder Executivo para o estabelecimento de uma sistemática inovadora para a liquidação das dívidas rurais mediante a Lei nº 12.716, de 2012, não está tendo eficácia no encaminhamento de soluções ao grave problema vigente no Nordeste, principalmente considerando o atual quadro de duas secas seguidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Apresento um exemplo ilustrativo para facilitar a compreensão do alcance de minha proposta de aperfeiçoamento da sistemática de liquidação das dívidas rurais. Um exemplo prático de aplicação da Lei nº 12.716, de 2012, seria o seguinte: um produtor fez um financiamento de R\$ 78.000,00, em novembro de 1.999, e, calculando sua dívida nas condições da mencionada Lei 12.716, o atual saldo devedor da operação é de R\$ 236.000,00.

Para que ele possa negociar essa dívida ele terá de pagar como taxa de adesão de 5% sobre o saldo devedor de R\$ 236.000,00, ou seja, R\$ 11.800,00, somar o valor excedente do teto de R\$ 200 mil, ou seja, R\$ 36 mil, e mais uma estimativa das custas judiciais no valor de R\$ 3.700,00.

Como ele só pode renegociar os R\$ 200 mil e mais 10 % desse valor para cobrir custas com honorários advocatícios e custas de emolumentos, temos um saldo a ser refinanciado de R\$ 220.000,00, para ser pago em 10 anos com encargos do FNE. Desses cálculos resulta uma prestação anual média de R\$ 30.962,55.

Agora, me permitam indagar: qual a pequena ou média unidade de produção rural do Semiárido que tem renda líquida anual suficiente para comprar, anualmente, um carro zero popular no valor médio de R\$ 30 mil?

Deste exemplo ilustrativo, proponho o seguinte entendimento: não adianta refinanciar as dívidas e estabelecer uma prestação anual de valor superior às efetivas possibilidades do produtor rural. Assim procedendo, estamos apenas criando as condições para a futura inadimplência do produtor rural que tente se beneficiar da sistemática de liquidação prevista no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

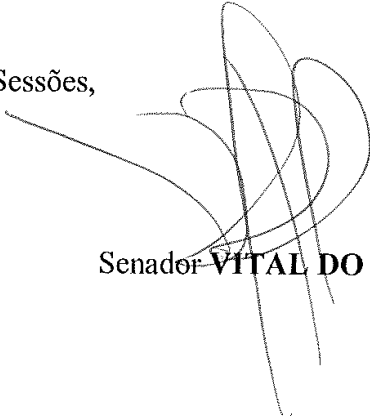
Dessa forma, eu sugiro que o prazo de amortização seja definido em função do número de prestações e que estas sejam estabelecidas levando em consideração os parâmetros propostos no novo inciso VIII que proponho acrescentar ao *caput* do art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, nos termos do art. 9º da MP nº 610, de 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo para a superação do problema de endividamento do produtor rural nordestino.

Sala das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**

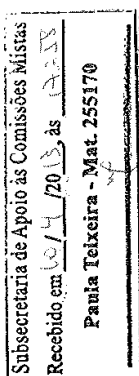
MPV 610

00070



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)



Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da SUDENE, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas no artigo 70, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/4/2013, às 12:58
Paula Teixeira - Mat. 255170

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São remitidas as dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde a sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritivas.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também as operações contratadas até 31/12/2006.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2014, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à Justiça a referida formalização.

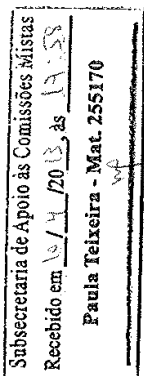
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Poder Executivo de uma sistemática inovadora para o problema das dívidas rurais mediante a Lei nº 12.716, de 2012, estabelece a data de 31 de dezembro de 2014, no *caput* do art. 5º, como prazo limite para a liquidação das operações inadimplentes.

No entanto, no § 3º do art. 5º, nos termos do art. 9º da MP nº 610, de 2013, o prazo para a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais está limitado a 31 de dezembro de 2013.

Dessa forma, eu proponho que haja a uniformização dos prazos previstos no *caput* e no § 3º da Lei nº 12.716, de 2012, como sendo a data de 31 de dezembro de 2014.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo para a superação do problema de endividamento do produtor rural nordestino.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013			
autor Deputado Humberto Souto	n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

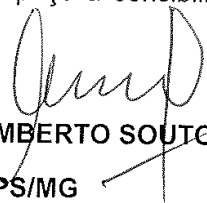
Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013, a seguinte redação:

"Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para **doação** a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.". (NR)

Justificação

A presente Emenda visa alterar radicalmente o disposto na **ementa** da proposição considerando que a situação dos agricultores atingidos pela estiagem, principalmente do Norte de Minas Gerais e do Nordeste é desoladora. O gado está morrendo e, como tem sido reiteradamente divulgado pela mídia, diante da tragédia dos rebanhos e da miséria dos homens é **INDISPENSÁVEL NESTA FASE DE EMERGÊNCIA DOAR E NÃO VENDER** milho para os agricultores. E que o façam sem burocracia, da forma mais simplificada possível, de modo a garantir que os pequenos agricultores familiares rapidamente possam alimentar o gado que ainda está em pé.

Em face da calamidade peço a sensibilidade dos meus pares para que me ajudem a apoiar esta Emenda.


DEP. HUMBERTO SOUTO

PPS/MG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2013, às 12h
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013			
autor Deputado Humberto Souto	n.º do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 1º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013:

Justificação

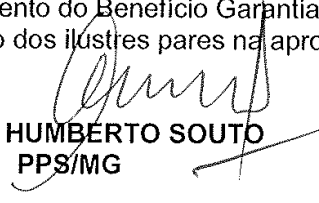
O parágrafo 2º do artigo 1º diz o seguinte:

“§ 2º Fica vedado o pagamento, aos agricultores familiares, de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.”

O benefício de que trata o caput do artigo 1º refere-se à autorização legal para que, excepcionalmente, para a safra 2011/2012 o Fundo Garantia-Safra pague **adicional** ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra **e tiveram perda de safra em razão de estiagem**.

A presente Emenda visa suprimir a **VEDAÇÃO** descabida constante no parágrafo 2º do mesmo artigo que impede o pagamento das parcelas quando coincidirem com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra [relativo à safra de 2012/2013]. Essa proibição deve ser suprimida tanto em razão da enorme burocracia que acarretará aos órgãos e entidades pagadoras, quanto à confusão e insegurança que gerará entre os pequenos agricultores beneficiários. É ainda preciso lembrar que o pequeno agricultor que perdeu a safra em razão da estiagem merece receber o adicional ora previsto **o mais rápido possível**, coincidindo ou não com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra.

Assim, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.


DEP. HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013			
autor Deputado Humberto Souto	n.º do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 4º a seguinte redação:

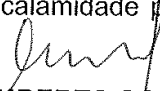
"Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, quando destinados à **doação** a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública." (NR).

Justificação

O governo editou esta MP nº 610/13 visando autorizar a CONAB a **doar** milho aos governos estaduais, no ano de 2013, quando destinados à **venda** a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

A presente Emenda visa alterar a lógica da proposição porque a CONAB fica autorizada a **doar** o milho aos governos estaduais desde que o produto seja destinado à **venda** pelos governos estaduais aos pequenos criadores atingidos pela estiagem. No entanto, diante dos fatos diariamente divulgados pela mídia que vem mostrando em tempo real a verdadeira dimensão do flagelo, a presente Emenda visa corrigir a distorção que se depreende de seu texto em razão de ser injusto que os governos estaduais, uma vez que receberão o milho da CONAB por **doação**, o **vendam** aos agricultores/criadores.

Assim, é a presente para pedir o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda que visa alterar o texto do *caput* do Art. 4º para obrigar aos governos dos estados a também **DOAREM** o produto ao invés de vendê-lo aos pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, **porque, afinal, são estes os verdadeiros alvos da MP.**


DEP. HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013			
autor Deputado Humberto Souto			n.º do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A **doação** referida no **caput** do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º." (NR).

Justificação

O governo editou a MP nº 610/13 com o objetivo de autorizar a CONAB a **doar** milho aos governos estaduais, no ano de 2013, quando destinados à **venda** a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Esta Emenda visa alterar a lógica da proposição porque, diante da verdadeira dimensão do flagelo, cabe a nós corrigirmos a distorção que se depreende de seu texto em razão de ser **injusto** que os governos estaduais **vendam** o milho aos agricultores/criadores, uma vez que receberão o produto de graça da CONAB, por meio de **doação**.

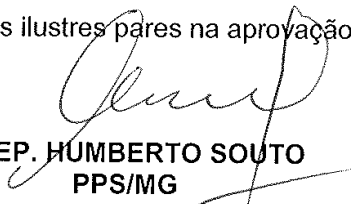
Assim, esta Emenda visa alterar o texto do Art. 5º para obrigar aos governos dos estados a também **DOAREM** o produto ao invés de vendê-lo aos pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene que estejam em situação de emergência ou em estado de calamidade pública,

porque, afinal, são estes os verdadeiros beneficiários, alvos da MP.

Além disso, esta Emenda suprime os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 5º. Os referidos parágrafos estabelecem as condições da venda do milho pelos governos dos estados aos criadores/agricultores. Mas os referidos parágrafos devem ser suprimidos na lógica da doação do produto em lugar de sua venda aos pequenos criadores.

Por fim, esta Emenda renumera o § 2º do texto original que dispõe sobre as condições de entrega do produto o qual deve ser mantido na forma de parágrafo único.

Peço o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.


DEP. HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xxx Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2012, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2013 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

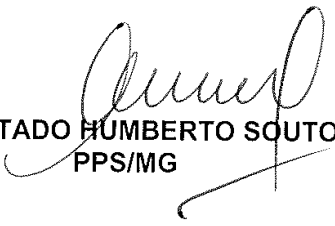
Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em

Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.



DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xxxx. O caput art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do seguinte parágrafo 10:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

.....
§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, os encargos de normalidade previstos para a operação original a partir da data da contratação, sem bônus de adimplência, sem rebate, sem honorários advocatícios excluindo-se as multas e demais encargos de inadimplemento, ou, conforme o for o caso, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, o que for menor.

Justificação:

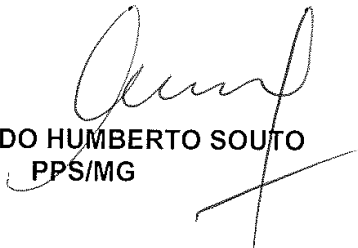
A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAV e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo

fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.



DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor		Nº do Prontuário		
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da SUDENE, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas no artigo 70, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

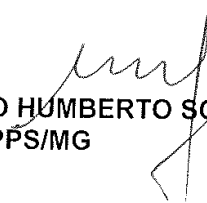
Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.


DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. São remetidas as dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA:

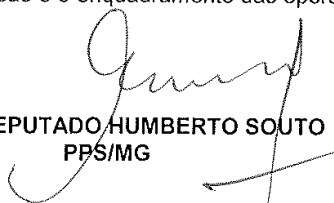
O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também as operações contratadas até 31/12/2006.


DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);

II - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:

a)- laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.

b)- declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico;

II – com base no laudo técnico, a instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

III – O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações.

§ 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;



III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 11. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 12. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

"Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando



que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alié elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à “fonte de recursos”. Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a seca que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Outro ponto que decidimos alterar na atual legislação, diz respeito ao somatório das dívidas que passamos de R\$ 35 mil para R\$ 50 mil, pois milhares de produtores, por conta de obter créditos de auxílio ou emergencial, a exemplo daqueles concedidos em 1997, ultrapassaram o limite de R\$ 35 mil e foram excluídos, além de ser uma forma de fazer justiça com milhares de pequenos produtores rurais, que classificados como tais, possuem dívidas na origem com valor acima de R\$ 35 mil. A classificação de produtor se dá pela renda e pela área e não pelo valor de financiamento. Procuramos assim, corrigir um pouco essa injustiça.

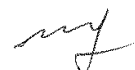
Em relação aos bônus de adimplência, readequamos os mesmos às reais condições da região Nordeste e Semi-Árido Nordestino, pois as constantes secas e adversidades climáticas tem impedido a recuperação da capacidade produtiva da região, daí a necessidade de descontos que possam realmente permitir que esses produtores superem essa crise do endividamento, provocada por uma falta de capacidade de pagamento decorrente de adversidades climáticas recorrentes, sem a possibilidade de recuperação da capacidade produtiva e isso, não se aplica apenas aos municípios em calamidade pública, cujo decreto é prerrogativa da administração municipal.

Adotar o próprio princípio de semi-árido e não semi-árido, já tem se mostrado danoso, pois tem muitos municípios que não integram a região do Semi-Árido Nordestino, entretanto, tem sofrido intensamente com o problema da seca, por isso, propomos manter o tratamento diferenciado, mas em proporções menores.

O objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 100.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 10 mil;



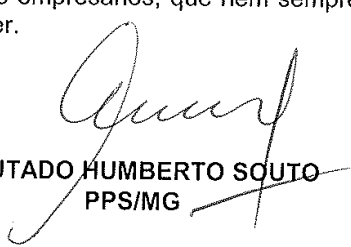
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 10 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 90 mil.

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 20 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 70 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Outro ponto abordado nesta proposta: a inclusão de um novo o art. 70-A, que propõe benefícios diferentes de rebate nas dívidas, quando a operação for contratada por mini, pequenos e médios produtores rurais na área de abrangência da SUDENE e condição de liquidação para essas dívidas, medida importante para preservar o pequeno e o médio produtor rural excluído de todas as medidas antes anunciadas, que sofre nas mesmas proporções que o agricultor familiar, com as secas e estiagens prolongadas na região. É uma forma de preservar essa classe de produtores que está cada vez mais suprimida pelo grande produtor e que não tem o tratamento adequado do governo, que tem dedicado esforços apenas para recuperar a capacidade produtiva da agricultura familiar e do assentado da reforma agrária.

Preservar o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.



DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo o rebate de que trata o parágrafo anterior, aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 6º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 7º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 8º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 10. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 11. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor



recalculado.

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

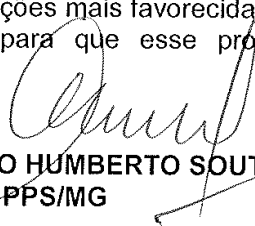
Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.


DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 2013			
Autor	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?



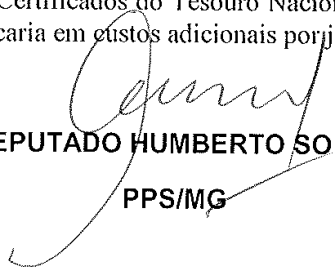
Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.



DEPUTADO HUMBERTO SOUTO

PPS/MG

MPV 610

Emenda a MP 610 de 2013

00084

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	novo	Parágrafo	novo	Inciso		Alínea	
--------	------	-----------	------	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se à Medida Provisória nº 610/2013, os seguintes artigo e paragrafo:

Art. 1º o Artigo 8º da Lei 10.420/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, caju ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§5º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2011/2012, o pagamento do benefício aos agricultores familiares apicultores que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de produção em razão dos efeitos da estiagem.

Justificativa

A cultura do caju é uma das mais importantes atividades produtivas da agricultura familiar no semiárido. Sabe-se também, que em algumas localidades da região Norte, como o Norte do Estado do Tocantins e o Sul do Estado do Pará, também apresentam grande produção de caju.

Mas no semiárido, a cultura do caju, permite a comercialização do pedúnculo e da castanha de caju, ambos com amplo mercado no país e no exterior. Majoritariamente, é a agricultura familiar que se beneficia desta cultura.

Mesmo com a reconhecida adaptação desta planta ao clima do semiárido, os efeitos desta longa estiagem prejudicaram sobremaneira a produção e prejudicou a renda e a sustentação das famílias.

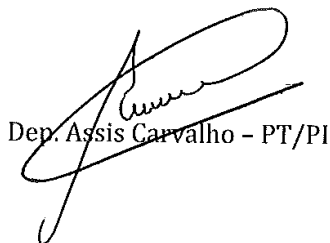
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 18:53
Sr. Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



O segundo item aqui apresentado também contém relevância, dada a importância da apicultura para a economia nordestina. No Estado do Piauí, a apicultura é o meio de sobrevivência de milhares de agricultores familiares, emprega jovens e mulheres, dinamiza a exportação de mel e os derivados da apicultura e traz divisas expressivas ao Estado.

Os efeitos da estiagem sobre a apicultura decorrem da redução das floradas, pelo estresse hídrico das plantas. Sem floradas, a produção do mel é comprometida, bem como, a continuidade das colmeias.

Pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda, estendendo o benefício da Garantia Safra aos agricultores familiares das cadeias da cajucultura e da apicultura.



Dep. Assis Carvalho - PT/PI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais

Subsecretaria de Apoio
Recebido em 10/04/2013, às 19h
Marcos Melo Mat. 220830

previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para



aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

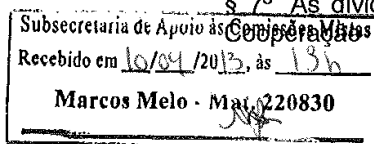
II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2013 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperativismo Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER -



AR

Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de

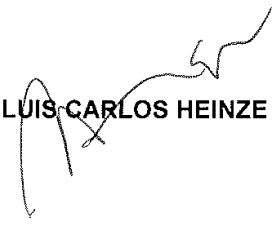


cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo que modifica o artigo 8º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. A aliena b do inciso II do art. 8º da lei 11.775/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

II -

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposta recuperamos o voto em separado apresentado a época da votação da MP 432, aprovado por esta Casa e posteriormente vetado pela presidência da República.

É evidente que os débitos do crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados que podem ser considerados abusivos. São contas extremamente inchadas e já impagáveis para muitos dos produtores rurais.

Também ficou claro que a elevada taxa de juros impediu o bom andamento que inicialmente o programa previa. Dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, revelaram, em fevereiro de 2012, que haviam 110.361 contratos inscritos em DAU

Recebido em 16/04/2013, às 13h

Marcos Melo Mat. 220830

[Assinatura]

e envolviam pelo menos 500 mil produtores entre os devedores principais e avalistas.

Essas operações somavam R\$ 11,5 bilhões. A lei 11.775/08 possibilitou o refinanciamento de 15.940 contratos – pouco mais de 10% do total. Até o ano passado, mesmo com tão baixa adesão, 6.441 acordos foram rescindidos por falta de pagamento.

A elevada correção vinculada a Selic, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima dos atuais encargos praticados, foi a grande responsável pela inadimplência.

Desta forma, para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo que modifica o artigo 2º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º

II - aplicação, para a liquidação em 2013 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III -

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2013 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2013 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2013 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 13h
Marcos Melo - Mat. 220830

Handwritten signature

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo que modifica o artigo 3º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 3º

II -

b)

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo obedecendo ao prazo mínimo de reembolso de seis anos.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas em data anterior a publicação desta lei, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2013 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 13h
Marcos Melo - Mat. 220830

JUSTIFICAÇÃO

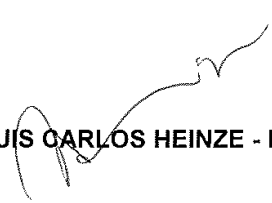
Originalmente o artigo que estamos propondo mudanças permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 12.788/13 o produtor poderá acertar os valores inscritos em DAU até agosto deste ano. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causa enorme transtorno e impede um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas de Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 tenha a data dilatada até o final de 2013 como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo que modifica o artigo 1º da lei 11.775/08 e seu Anexo I, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010 e 2013 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a)

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010 e 2013 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

III - para a liquidação, até 2013, de operações inadimplidas:

IV -

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2013, com incidência de juros contratuais se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 10/04/2013 às 14h

Marcos Melo - Mat. 220830

do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010 e 2013.

.....

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2013 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2013, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezesete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2013, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.



ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2013

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2013 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2013	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a nova redação dada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do PRODECER – Fase II, do Profir, do Provárzeas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, bem como das demais dívidas originárias de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem, inclusive nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013:

§ 8º Para cumprimento do disposto neste artigo, a data constante do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica alterada para 31 de dezembro de 2013."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 10/04/2013 às 13h
Marcos Melo, Mat. 220830

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação, que através da Lei nº 12.716, de 2012, passaram a ter novo prazo para aderir a renegociação, até 31 de dezembro de 2013.

Como as normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não houve prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela. O novo prazo concedido até 31 de dezembro de 2013, corrige esta injustiça e permite a esses produtores regularizarem seus débitos.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, aproveitando a abertura do prazo concedido à PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/201	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo que modifica o artigo 1º da lei 11.775/08 e seu Anexo I, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

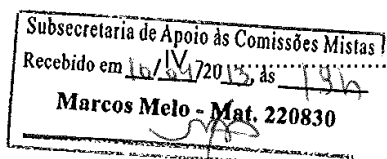
I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010, 2013 ou 2014 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

II -

b)

III - para a liquidação, até 2014, de operações inadimplidas:



.....

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2013 ou 2014, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010, 2013 ou 2014.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2014 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2014, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

.....

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2013, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

V - para pagamento de parcelas em 2014, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 11 (onze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.



ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2013 ou em 1º/1/2014 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)					Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2013	2014	
Até 15	45	40	35	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/04/2013

Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013
--

Autor
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) - que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b) - que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 13h

Marcos Melo - Mat. 220830

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) - que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b) - que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) - que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho



Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.



Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


Luis Carlos Heinze – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/04/2013	proposição Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	nº do prontuário 500			
1 ☐ Supressiva Página	2. ☐ substitutiva Artigo	3. ☐ modificativa Parágrafo	4. ☒ aditiva Inciso	5. ☐ Substitutivo global alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 610:

Art XX. O Art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **335 dias após a publicação desta lei**:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **365 dias após a publicação desta lei**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **365 dias após a publicação desta lei**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 19h
Marcos Melo - Mat. 220830

§ 3º Ficam suspensos até **365 dias após a publicação desta lei** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **365 dias após a publicação desta lei**.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **335 dias após a publicação desta lei**, que forem liquidadas ou renegociadas até **365 dias após a publicação desta lei**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até **365 dias após a publicação desta lei**.

JUSTIFICAÇÃO

Após audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em novembro de 2011, em que compareceram representantes das instituições financeiras e dos ministérios da Fazenda e da Agricultura, e após demonstração de interesse daquelas pastas em reabrir o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU – de que trata o Artigo 8º da lei 11.775/08, apresento esta emenda para estender o prazo máximo para acerto dessas contas, para até um ano após a publicação da lei.

A lei 12.380/11 alongou a data para contratação do refinanciamento até junho de 2011. No entanto, o que julgo ter sido um equívoco, a norma só beneficiou os débitos inscritos em DAU até 30 de outubro de 2010. Essa regra excluiu um



elevado número de mutuários, inclusive cooperativas interessadas em fazer o acerto dessa dívida. Somado a isso, os produtores de arroz enfrentaram sérias dificuldades de comercialização e atravessaram por uma das piores crises já registradas pelo setor. Os de soja e milho, em especial os do Sul do país, enfrentaram e enfrentam prejuízos devido as constantes estiagem que assolam aquela região.

Acrescentamos ainda que não são raros os casos em que produtores rurais nos procuraram e relataram que houve inscrições em DAU de parcelas do Pesa, inclusive as vencidas em agosto de 2010, após 30 de outubro daquele ano e em pleno vigor da resolução Bacen 3.950, que garantia o pagamento dessas operações com bônus de adimplimento até 30 de junho passado.

A determinação prejudicou um grande número de produtores rurais que, ao terem as parcelas de juros inscritas em DAU, foram obrigados a optar pelo refinanciamento em 60 meses, sem descontos e com Selic integral para não verem a conta aumentar ainda mais com a inadimplência das parcelas a vencer. Ora, a lei, ao estender o prazo para o produtor rural, concomitantemente alongou a proteção a PGFN ao mitigar os riscos da prescrição diante do não pagamento pelo produtor até 30 de junho de 2011 e, mesmo assim, as inscrições foram feitas em tão curto prazo após o vencimento.

Essa atitude onerou as contas em cerca de 300%. Um absurdo diante de todos os problemas enfrentados pelo setor rural. Tenho exemplos de um produtor do município de Três Passos/RS. Ele poderia ter pago a parcela do Pesa inadimplente de 2010, até 30 de junho deste ano com valores que não atingiriam R\$ 7 mil. No entanto, apenas sete meses após o vencimento, em março de 2011, a prestação foi inscrita no valor de R\$ 24 mil. Já um produtor do Maranhão, poderia ter liquidado a parcela de juros com R\$ 78 mil e não pelos agora exigidos, após a inscrição em DAU, R\$ 325 mil.

Em dezembro passado, estive reunido com a procuradora Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiróz de Carvalho, expondo todo o drama desses produtores que estão com operações de securitização, Pesa, entre outras, inscritas em Dívida Ativa da União. Relatei que há casos em que os produtores correm o risco de perder a própria casa - o único bem que lhes restou. Não por incompetência ou má administração do seu negócio, mas por falta de renda na atividade. Não há garantia alguma de que o produto que colhem será vendido, ao menos, pelo preço mínimo, assegurado por lei pelo próprio governo.

Ainda citei o exemplo de uma professora aposentada, casada com um produtor rural que lutou na lavoura de sol a sol, mas que agora, já idoso, viu todo o trabalho de uma vida inteira se resumir em uma conta impagável inscrita em Dívida Ativa da União. Ainda, para piorar a situação desse casal, a aposentadoria recebida por essa senhora foi bloqueada devido a uma ação na justiça movida pela União. Meu Deus, e eu vou ter que apelar à divindade para expressar esse absurdo. Por um lado

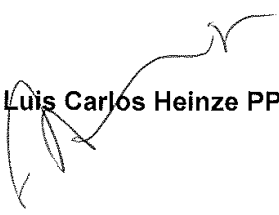


uma conta milionária, inchada de juros e encargos, e de outro uma aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo que serve hoje de sustento a essa família.

A procuradora entendeu e concordou com a necessidade de se buscar um novo método para o pagamento dessa conta. Porém, até que se encontre essa fórmula é necessário que o prazo, encerrado em junho passado, e que além de possibilitar o refinanciamento dos débitos em até 10 anos, suspende as execuções fiscais, motivo de grande desespero e até mesmo de casos de suicídios já registrados, seja prorrogado para um ano após a publicação da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


Luis Carlos Heinze PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, fixando o vencimento máximo da última parcela para 30 de dezembro de 2025;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 10/04/2013, às 18h

Marcos Melo - Mat. 220830

total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;



II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas



condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que o prazo de renegociação passa a ser de até 10 anos, fixando o prazo máximo em 30 de dezembro de 2025. Quanto mais tempo o devedor demorar para renegociar sua dívida, menos prazo ele terá para pagar;
- 5- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela



referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

6- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em dívida ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, devendo obedecer ao mesmo limite de prazo já contratado em caso de reincidência.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 13h
Marcos Melo - Mat. 220830

N

renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e



Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura,



Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela



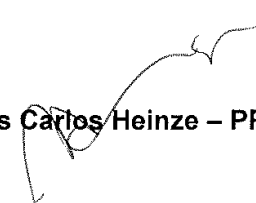
referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


Luis Carlos Heinze – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE				
Nº do Prontuário 500				
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 13h
Marcos Melo - Mat. 220830

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:



I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);



3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como



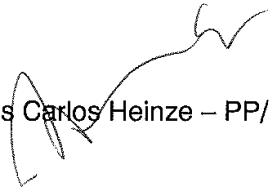
titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV 610

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Proposição Medida Provisória nº 610, de 2013			
Autor DEP. Anthony Garotinho			Nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. 6º Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Norte Fluminense.

§1.º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§2.º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

JUSTIFICATIVA

A referida emenda concede às empresas produtoras de etanol nas áreas de atuação da SUDENE, SUDAM e Norte Fluminense, a equalização dos custos de produção referente à safra 2011/2012,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/04/2013, às 19:05
 Gilcélia Ansiliero, Mat. 257129

diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, desde que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação citadas.

A equalização aumenta a competitividade desses produtores de etanol em relação aos demais localizados em outras regiões do País. As referidas unidades produtoras atravessam grave crise financeira, muito em função da seca que, no caso do Nordeste, tem se mostrado intensa.

A medida contribui também para normalizar as relações entre usinas e o segmento dos fornecedores de cana, constituído em boa parte por pequenos produtores.

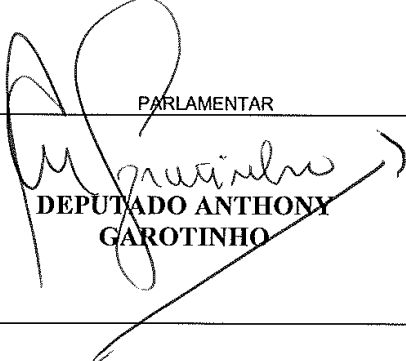
Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

LOCAL E DATA

Brasília, 10 de abril de 2013.

PARLAMENTAR


**DEPUTADO ANTHONY
GAROTINHO**

MPV 610

00099

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 610/2013
Autor Deputado Júlio Cesar	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º, 3º, 5º, 7º, 8º e 9º da Medida Provisória nº. 610 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), equivalente a um salário mínimo, por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012 e ampliado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.

§1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até duas parcelas mensais de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), meio salário mínimo, subsequentes ao pagamento da parcelas adicionais autorizadas na Medida Provisória nº 587, de 2012.

"Art. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), equivalente a dois salários mínimos, por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 587, de 2012, e alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013".

"Art. 5º A venda referida no caput do art. 4º será feita diretamente pelos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§2º A entrega do milho será feita na sede do Município doatário.

"Art. 7º As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Prefeitos correspondentes, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º."

"Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 15:22
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129*Júlio Cesar*

Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§1º A liquidação das operações de que trata o caput deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2015.

§3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2015”.

“Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de março de 2013, observadas as seguintes condições:

IV -

a) vinte e cinco por cento quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; e

b) quinze por cento quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene.

§3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2014, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2012 a região Nordeste passou por uma das piores estiagens dos últimos 40 anos. Conforme divulgado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, 68% dos municípios da Região Nordeste confirmaram situação de emergência em função da estiagem.

A falta de água na região torna impossível o desenvolvimento da agricultura acarretando na falta de recursos econômicos e miséria na região do Semiárido nordestino. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Integração Nacional os prejuízos econômicos já ultrapassam 16 milhões.

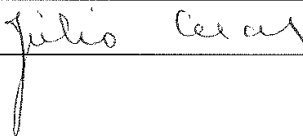
Julio Cesar

Há informações de que o período de estiagem deverá se alongar no decorrer deste ano, segundo indicam as previsões climáticas mais recentes.

A ampliação do adicional ao Benefício e Auxílio Emergencial Financeiro é necessária para que os produtores atingidos possam garantir sua subsistência durante o período de estiagem.

Além disso, ao se estabelecer que a entrega dos grãos de milho deverá ser feita diretamente aos Municípios, acelera-se o procedimento, uma vez que se trata de medida de máxima urgência. O recebimento do auxílio pelos produtores é uma medida imprescindível, que não pode ficar sendo postergada, sob pena de danos irreparáveis na região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTID O
	Deputado Júlio Cesar	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
//	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/04/2013, às 19:38
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

TEXTO DA EMENDA**ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2013:**

“Art... Ficam remitidas as dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Alagoas, Ceará, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe, Pará e Amazonas, atingidos pelas enchentes no período de 2009 a 2011.”

JUSTIFICATIVA

As enchentes ocorridas no primeiro semestre de 2009 nas Regiões Norte e Nordeste levaram milhares de pessoas a ficarem isoladas em comunidades rurais. As chuvas interditaram as rodovias vicinais criando dificuldade para a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros levarem alimentos e remédios às famílias que vivem nessas comunidades.

Muitos dos municípios atingidos eram essencialmente compostos por minifundistas que adquiriram a terra pelo crédito fundiário. Esses minifundistas tiveram sua produção agrícola totalmente inviabilizada. Nesses termos, proponho a anistia dos débitos referentes ao período de 2009 a 2011, inclusive dos débitos que estão parcelados.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.



BB3F3ED655


DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal PT/MA



BB3F3ED655



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013			
autor Deputado Almeida Lima	n.º do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A **doação** referida no **caput** do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º." (NR).

Justificação

O governo editou a MP nº 610/13 com o objetivo de autorizar a CONAB a **doar** milho aos governos estaduais, no ano de 2013, quando destinados à **venda** a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Esta Emenda visa alterar a lógica da proposição porque, diante da verdadeira dimensão do flagelo, cabe a nós corrigirmos a distorção que se depreende de seu texto em razão de ser **injusto** que os governos estaduais **vendam** o milho aos agricultores/criadores, uma vez que receberão o produto de graça da CONAB, por meio de **doação**.

Assim, esta Emenda visa alterar o texto do Art. 5º para obrigar aos governos dos estados a também **DOAREM** o produto ao invés de vendê-lo aos pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene que estejam em situação de emergência ou em estado de calamidade pública,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/12/2013 às 19:33
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

porque, afinal, são estes os verdadeiros beneficiários, alvos da MP.

Além disso, esta Emenda suprime os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 5º. Os referidos parágrafos estabelecem as condições da venda do milho pelos governos dos estados aos criadores/agricultores. Mas os referidos parágrafos devem ser suprimidos na lógica da doação do produto em lugar de sua venda aos pequenos criadores.

Por fim, esta Emenda renumera o § 2º do texto original que dispõe sobre as condições de entrega do produto o qual deve ser mantido na forma de parágrafo único.

Peço o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.



DEP. ALMEIDA LIMA
PPS/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013			
autor Deputado Almeida Lima	n.º do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, quando destinados à **doação** a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública." (NR).

Justificação

O governo editou esta MP nº 610/13 visando autorizar a CONAB a **doar** milho aos governos estaduais, no ano de 2013, quando destinados à **venda** a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

A presente Emenda visa alterar a lógica da proposição porque a CONAB fica autorizada a **doar** o milho aos governos estaduais desde que o produto seja destinado à **venda** pelos governos estaduais aos pequenos criadores atingidos pela estiagem. No entanto, diante dos fatos diariamente divulgados pela mídia que vem mostrando em tempo real a verdadeira dimensão do flagelo, a presente Emenda visa corrigir a distorção que se depreende de seu texto em razão de ser injusto que os governos estaduais, uma vez que receberão o milho da CONAB por **doação**, o **vendam** aos agricultores/criadores.

Assim, é a presente para pedir o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda que visa alterar o texto do *caput* do Art. 4º para obrigar aos governos dos estados a também **DOAREM** o produto ao invés de vendê-lo aos pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, **porque, afinal, são estes os verdadeiros alvos da MP.**

DEP. ALMEIDA LIMA
PPS/SE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 13:34

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013			
autor Deputado Almeida Lima			n.º do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos Ementa	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

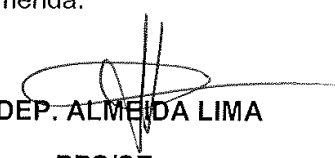
Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013, a seguinte redação:

"Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para **doação** a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.". (NR)

Justificação

A presente Emenda visa alterar radicalmente o disposto na **ementa** da proposição considerando que a situação dos agricultores atingidos pela estiagem, principalmente do Norte de Minas Gerais e do Nordeste é desoladora. O gado está morrendo e, como tem sido reiteradamente divulgado pela mídia, diante da tragédia dos rebanhos e da miséria dos homens é **INDISPENSÁVEL NESTA FASE DE EMERGÊNCIA DOAR E NÃO VENDER** milho para os agricultores. E que o façam sem burocracia, da forma mais simplificada possível, de modo a garantir que os pequenos agricultores familiares rapidamente possam alimentar o gado que ainda está em pé.

Em face da calamidade peço a sensibilidade dos meus pares para que me ajudem a apoiar esta Emenda.


DEP. ALMEIDA LIMA

PPS/SE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2015 às 19:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013			
autor Deputado Almeida Lima	n.º do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigos 1º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013:

Justificação

O parágrafo 2º do artigo 1º diz o seguinte:

“§ 2º Fica vedado o pagamento, aos agricultores familiares, de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.”

O benefício de que trata o caput do artigo 1º refere-se à autorização legal para que, excepcionalmente, para a safra 2011/2012 o Fundo Garantia-Safra pague **adicional** ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra **e tiveram perda de safra em razão de estiagem**.

A presente Emenda visa suprimir a **VEDAÇÃO** descabida constante no parágrafo 2º do mesmo artigo que impede o pagamento das parcelas quando coincidirem com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra [relativo à safra de 2012/2013]. Essa proibição deve ser suprimida tanto em razão da enorme burocracia que acarretará aos órgãos e entidades pagadoras, quanto à confusão e insegurança que gerará entre os pequenos agricultores beneficiários. É ainda preciso lembrar que o pequeno agricultor que perdeu a safra em razão da estiagem merece receber o adicional ora previsto **o mais rápido possível**, coincidindo ou não com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra.

Assim, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.


DEP. ALMEIDA LIMA
PPS/SE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/04/2013, às 8:30

Cigleia Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, de 2013.

Autor
Senador SÉRGIO PETECÃO

Partido
PSD-AC

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os pagamentos dos financiamentos rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para lastrear repactuação de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, com vencimento até 31 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I – o prazo de vencimento das operações deverá ser prorrogado para quinze anos, passando a primeira prestação a vencer em cinco anos da repactuação da operação;

II – taxa de juros de três por cento ao ano;

III – as condições de que trata este artigo só se aplicam a municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação, a partir de 1º de dezembro de 2011; e

IV – adicionalmente, no que couber, aplicam-se os demais critérios e condições de renegociação da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 13:42

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem vivenciado uma das piores crises climáticas dos últimos anos. Dados contundentes do Ministério da Integração Nacional indicam que cerca de 2.500 municípios do País foram reconhecidos em estado de calamidade pública ou de emergência pelo Governo.

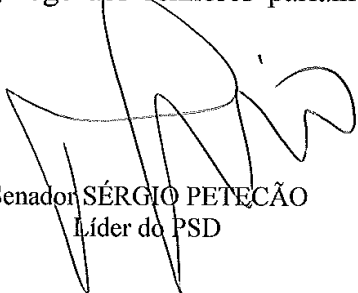
Em nossa ótica, a única solução seria prorrogar as dívidas dos produtores rurais atingidos por esses fenômenos por um período suficiente à recuperação da capacidade de pagamento dos empreendimentos afetados, que estimamos em quinze anos, com cinco de carência.

Não seria razoável pensarmos em tomar tais medidas com juros de mercado. Assim, propomos, em linha com as taxas vigentes no crédito rural e com a política monetária do Governo Federal, uma taxa de três por cento ao ano, ainda somente para aqueles atingidos a partir de dezembro de 2011.

Por fim, considerando que os estados da Região Norte têm Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da mesma ordem de grandeza que aqueles verificados na Região Nordeste, julgamos que as medidas ora propostas devem ser direcionadas, também, para os produtores da Região que são igualmente pobres e que sofrem com as catástrofes naturais.

Em face do exposto, rogo aos senhores parlamentares suporte à Emenda apresentada.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO PETECÃO
Líder do PSD

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Manoel Junior	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo o rebate de que trata o parágrafo anterior, aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 10h 04 -
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 6º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 7º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 8º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 10. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 11. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates



estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Manoel Junior		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da SUDENE, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o **caput** deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas no artigo 70, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 10h41
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

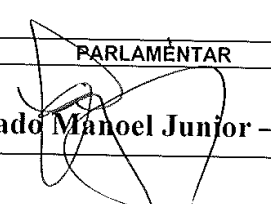
Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
Manoel Junior

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);

II - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 08:01
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:

a)- laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.

b)- declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico;

II – com base no laudo técnico, a instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

III – O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações.

§ 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou



IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.
§ 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 11. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 12. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

“Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.



Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alié elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à “fonte de recursos”. Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a secas que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Outro ponto que decidimos alterar na atual legislação, diz respeito ao somatório das dívidas que passamos de R\$ 35 mil para R\$ 50 mil, pois milhares de produtores, por conta de obter créditos de auxílio ou emergencial, a exemplo daqueles concedidos em 1997, ultrapassaram o limite de R\$ 35 mil e foram excluídos, além de ser uma forma de fazer justiça com milhares de pequenos produtores rurais, que classificados como tais, possuem dívidas na origem com valor acima de R\$ 35 mil. A classificação de produtor se dá pela renda e pela área e não pelo valor de financiamento. Procuramos assim, corrigir um pouco essa injustiça.

Em relação aos bônus de adimplência, readequamos os mesmos às reais condições da região Nordeste e Semi-Árido Nordestino, pois as constantes secas e adversidades climáticas tem impedido a recuperação da capacidade produtiva da região, daí a necessidade de descontos que possam realmente permitir que esses produtores superem essa crise do endividamento, provocada por uma falta de capacidade de pagamento decorrente de adversidades climáticas recorrentes, sem a possibilidade de recuperação da capacidade produtiva e isso, não se aplica apenas aos municípios em calamidade pública, cujo decreto é prerrogativa da administração municipal.

Adotar o próprio princípio de semi-árido e não semi-árido, já tem se mostrado danoso, pois tem muitos municípios que não integram a região do Semi-Árido Nordestino, entretanto, tem sofrido intensamente com o problema da seca, por isso, propomos manter o tratamento diferenciado, mas em proporções menores.

O objetivo e recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 100.000,00 com rebate de 90% - para liquidar, são apenas R\$ 10 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento – significa que ele estará pagando R\$ 10 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 90 mil.



- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagando mais R\$ 20 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 70 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Outro ponto abordado nesta proposta: a inclusão de um novo o art. 70-A, que propõe benefícios diferentes de rebate nas dívidas, quando a operação for contratada por mini, pequenos e médios produtores rurais na área de abrangência da SUDENE e condição de liquidação para essas dívidas, medida importante para preservar o pequeno e o médio produtor rural excluído de todas as medidas antes anunciadas, que sofre nas mesmas proporções que o agricultor familiar, com as secas e estiagens prolongadas na região. É uma forma de preservar essa classe de produtores que está cada vez mais suprimida pelo grande produtor e que não tem o tratamento adequado do governo, que tem dedicado esforços apenas para recuperar a capacidade produtiva da agricultura familiar e do assentado da reforma agrária.

Preservar o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

PARLAMENTAR

Deputado  Manoel Junior – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor MANOEL JUNIOR	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O caput art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda do seguinte parágrafo 10:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

.....
§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, os encargos de normalidade previstos para a operação original a partir da data da contratação, sem bônus de adimplência, sem rebate, sem honorários advocatícios excluindo-se as multas e demais encargos de inadimplemento, ou, conforme o for o caso, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, o que for menor.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

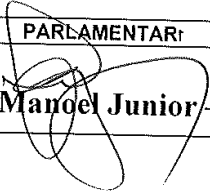
Recebido em 10/04/2013, às 10:01

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
AUTOR MANOEL JUNIOR	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. São remitidas as dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 09:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também as operações contratadas até 31/12/2006.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor Manoel Junior	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de junho de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2013 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional

Recebido em 10/04/2013, às 08:00

Ciglicola Ansiliero, Mat. 257129

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor MANOEL JUNIOR	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

II -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

III -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

IV -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 20:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor:

- 1- das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo;
- 2- do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;
- 3- do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;
- 4- do saldo devedor de principal atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), com rebate de 50% a ser aplicado na data da liquidação, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, devendo ser deduzindo ainda, após aplicado o rebate, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN's que será cedido definitivamente à instituição credora; e
- 5- do saldo devedor das parcelas de juros vencidas, ainda não inscritas em Dívida Ativa da União, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, apurado na forma do artigo 3º desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO:

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.775, de 2008 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.380, de 2011, os prazos para renegociação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB encerrou em 30 de junho de 2011, entretanto, o alcance desta medida ficou limitado, excluindo milhares de produtores do programa de renegociação, por não admitir a renegociação, a regularização e mesmo a liquidação das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, nos mesmo programa.

Essas dificuldades foram verificadas, pois o PRLCB, contratado originalmente e em grande parte, pelo Banco do Brasil S/A, teve parte de seu saldo alongado nos termos da citada resolução (PESA), ficando em garantia da dívida, o imóvel objeto do financiamento.

Ao permitir a liquidação das operações originárias com a contratação de uma nova operação com recursos do FNE pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a exclusão das operações alongadas, a operação final com o BNB fica prejudicada, pois a garantia em primeiro grau continuará em favor do Banco do Brasil S/A, sem contar que, estando também estas operações inadimplentes e algumas delas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, o Banco do Nordeste, por questões normativas, fica impedido de contratar nova operação em decorrência dessa inadimplência.

Essas são as razões que justificam a apresentação da presente emenda para ampliação do prazo de renegociação das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e ampliação do alcance das medidas, de forma que tais débitos, originário de programa mal sucedido na sua implementação por parte do Governo Federal e que levou os produtores ao endividamento, possam por fim, serem regularizados em condições justas e viável para que sejam honrados pelos produtores de cacau da região, lembrando que não há ampliação de benefício, pois o PRLCB é um programa que período de aplicação, cujas operações foram contratadas até 2002.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor MANOEL JUNIOR	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2012, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2013 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 10h00

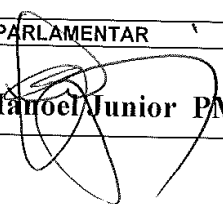
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vencidas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00114

Data 10 / 04 / 2013	Proposição Medida Provisória nº 610/2013
------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

7/2 Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 610, de 04 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, e o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições dignas de sobrevivência aos agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em razão de frustração de safra provocada por eventos climáticos adversos, nas situações definidas nesta Lei e em seu regulamento.
....." (NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, excesso hídrico, granizo ou outro evento climático adverso, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão ou outras culturas definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participarem de programas similares de transferência de renda com recursos da União, em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei, aos agricultores beneficiados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e aos que tenham contratado financiamento de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf no mesmo ano-safra em que forem vitimados por evento climático.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 10/04/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mís.
Recebido em 10/04/2013, às 10:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10 / 04 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 610/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

1/2 Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido ou com outras regiões frequentemente sujeitas a eventos climáticos adversos." (NR)

JUSTIFICATIVA

É oportuno que o garantia safra seja estendido para todas as regiões do país, alegando a necessidade de cobertura financeira aos agricultores familiares vitimados por evento climático, é proposta sem estudo qualificado do impacto da medida e desfigurando o programa, elaborado e implementado segundo as necessidades características do Nordeste brasileiro.

É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou enchentes e chuva de granizos, vendavais e ciclones extratropicais.

Que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A correção do valor do desembolso, de R\$ 760,00 para R\$ 1.200,00, ainda que importante e necessária, não foi devidamente estimada no seu impacto orçamentário, além de exigir dos agricultores familiares, governos municipais e estaduais, maior aporte de recursos financeiros, pois estes contribuem obrigatoriamente com a parcela que gera o fundo financeiro do Programa Garantia Safra.

A agricultura familiar esta disposta em todo Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda auferida pela família.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

10/04/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10 / 04 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 610/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 610, de 04 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dê-se ao caput do artigo 6º - A lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

Justificativa

A adequação do referido texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo Território Nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as praticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.

A importância da agricultura familiar está presente no mercado brasileiro, e reproduz a permanência do homem no campo, diminuindo o êxodo rural. Dessa forma, explorar o ambiente sem degradar a natureza, faz com que a agricultura familiar proporcione a permanência do homem no campo e a geração de renda ambientalmente correta.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DAT 10/04/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 20:09
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 2013			
Autor DEPUTADO JOÃO LEÃO		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

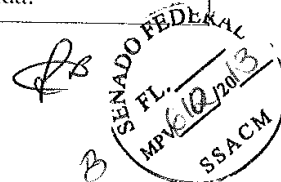
I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 14h45
Marcos Melo - Matr. 220830



a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

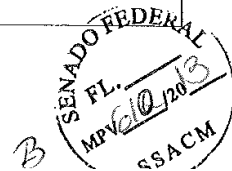
§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICACÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?



Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratuamente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

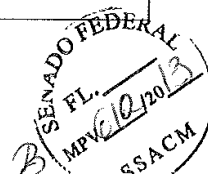
Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO LEÃO
PP/BA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610 DE 2013

Autor
DEPUTADO JOÃO LEÃO

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

II -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

III -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

IV -

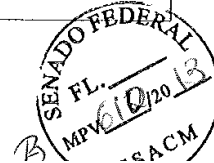
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013, às 14h40

Marcos Melo - Mat. 220830



V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor:

1- das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo;

2- do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;

3- do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;

4- do saldo devedor de principal atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), com rebate de 50% a ser aplicado na data da liquidação, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, devendo ser deduzindo ainda, após aplicado o rebate, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN's que será cedido definitivamente à instituição credora; e

5- do saldo devedor das parcelas de juros vencidas, ainda não inscritas em Dívida Ativa da União, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, apurado na forma do artigo 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.775, de 2008 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.380, de 2011, os prazos para renegociação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB encerrou em 30 de junho de 2011, entretanto, o alcance desta medida ficou limitado, excluindo milhares de produtores do programa de renegociação, por não admitir a renegociação, a regularização e mesmo a liquidação das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, nos mesmo programa.

Essas dificuldades foram verificadas, pois o PRLCB, contratado originalmente e em grande parte, pelo Banco do Brasil S/A, teve parte de seu saldo alongado nos termos da citada resolução (PESA), ficando em garantia da dívida, o imóvel objeto do financiamento.

Ao permitir a liquidação das operações originárias com a contratação de uma nova operação com recursos do FNE pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a exclusão das operações alongadas, a operação final com o BNB fica prejudicada, pois a garantia em primeiro grau continuará em favor do Banco do Brasil S/A, sem contar que, estando também estas operações inadimplentes e algumas delas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, o Banco do Nordeste, por questões normativas, fica impedido de contratar nova operação em decorrência dessa inadimplência.

Essas são as razões que justificam a apresentação da presente emenda para ampliação do prazo de renegociação das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e ampliação do alcance das medidas, de forma que tais débitos, originário de programa mal sucedido na sua implementação por parte do Governo Federal e que levou os produtores ao endividamento, possam por fim, serem regularizados em condições justas e viável para que sejam honrados pelos produtores de cacau da região, lembrando que não há ampliação de benefício, pois o PRLCB é um programa que período de aplicação, cujas operações foram contratadas até 2002.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO LEÃO
PP/BA



MPV 610

Emenda a MP 610 de 2013

00118

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

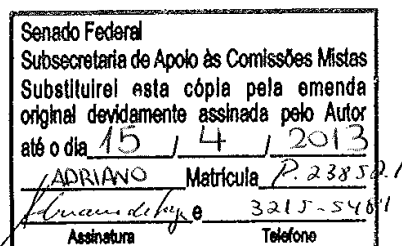
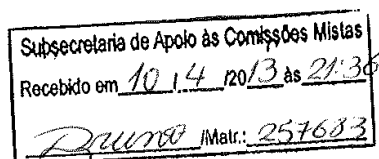
Artigo	8º caput	Parágrafo	3º	Inciso		Alínea	
--------	-------------	-----------	----	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 e ao seu paragrafo 3º, a seguinte redação:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, e de agricultores familiares que se dediquem a atividade pecuária, sem prejuízo do disposto no § 3º

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agropecuárias que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º



Justificativa

Estas emendas modificativas tem como objetivo:

1. Não se justifica a cobertura do garantia safra apenas para as culturas do feijão, milho, arroz, mandioca e algodão. Um dos grandes problemas decorrentes do fenômeno climatológico é a perda da produção de culturas forrageiras, que servem de sustentação proteica para o rebanho. Ou seja, enquanto o benefício financeiro visa a sustentação alimentar da família, os animais do rebanho morrem de fome, pela ausência do banco proteico.
2. Permitir que os agricultores familiares pecuaristas, tenham acesso ao benefício, considerando que a atividade pecuária é presente na maioria das propriedades familiares e são afetadas pela estiagem com a perda produtiva do rebanho, seja leiteiro ou de corte, seja de ovinos, caprinos ou bovinos.



Dep. Afonso Florense

PT-BA

MPV 610

Emenda a MP 610 de 2013

00119

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
----------------	--	-------------------	--	---------------------	----------

Dispositivo Emendado

Artigo	10º	Parágrafo		Inciso	II	Alínea	
---------------	------------	------------------	--	---------------	-----------	---------------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao *inciso 2º* do artigo 10º - da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no caput do art. 8º, a composição do rebanho ovino, caprino e bovino e outras previstas pelo órgão gestor

Justificativa

Esta emenda modificativa tem o propósito:

1. De dar a adequação devida ao texto, considerando a extensão do benefício aos agricultores familiares pecuaristas,
2. Dar ao instrumento de adesão ao programa, a referencia à atividade pecuária que se pretende incluir no programa.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 21:37
Assinatura: Adriano Matr.: 257683

Dep. Afonso Florence

PT-BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo
até o dia 15/4/2013
Assinatura: Adriano Matr.: 257683
Assinatura: 3215-5481
Assinatura: 3215-5481